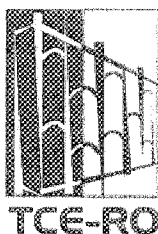


1ª CÂMARA

DECISÕES

2013

201 A 300



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	480 / 29 / 9 / 2013
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660-860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1085/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2013/SUPEL/RO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOVOS (0 KM), DO TIPO PASSEIO E CAMINHONETE.
RESPONSÁVEIS: FLORISVALDO ALVES DA SILVA
C.P.F. Nº 661.736.121-00
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F. Nº 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 201/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 70/2013/SUPEL. Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores, novos (0 Km), do tipo passeio e caminhonete. Irregularidade elidida pela Administração. Edital Legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 70/2013/SUPEL, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores, novos (0 Km), do tipo passeio e caminhonete, visando atender às necessidades da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 070/2013/SUPEL/RO, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores, novos (0 Km), do tipo passeio e caminhonete, visando atender às necessidades da Administração Pública Estadual, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Superintendente da SUGESPE, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, ao Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro da SUPEL, Senhor Rogério Pereira Santana, que, nas próximas licitações, adotem medidas no sentido de assegurar que os preços estimados estejam condizentes com os efetivamente praticados no mercado, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

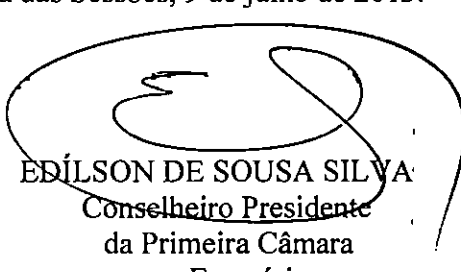
III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

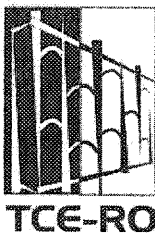
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 489 DE 29 / 7 / 2013
Servidor Luciane Mendes
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 0783/1998
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS e TENGEL TÉCNICA E EMPREENDIMENTO DE ENGENHARIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 126/97-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
C.P.F. Nº 279.294.779-91
EX-SECRETÁRIO DA SEDUC
TOMÁS GUILHERME CORREIA
C.P.F. Nº 038.669.121-53
EX-SECRETÁRIO DA SEOSP
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 202/2013 – 1ª CÂMARA

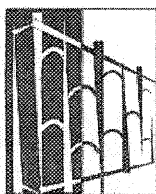
EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos. Contrato nº 126/97-PGE. Arquivamento sem análise do mérito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 126/97-PGE, pactuado em 1.9.1997, entre o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência das Secretarias de Estado de Educação e de Obras e Serviços Públicos e a empresa Tengel Técnica e Empreendimentos de Engenharia, tendo como objeto a construção de uma Quadra Poliesportiva Coberta, na Escola José Francisco dos Santos, no município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise de mérito dos autos, uma vez que o tempo transcorrido entre a detecção de falhas na execução do Contrato nº 126/97-PGE e os trabalhos de auditoria in loco que comprovaram as correções efetuadas, tornou inviável a apuração de elementos suficientes a atestar que o objeto avençado foi executado consoante cláusulas contratuais, impossibilitando, por conseguinte, afirmar a legalidade ou não do feito;

II – Baixar responsabilidade do Senhor Dirceu Bettiol, na condição de ex-titular da Secretaria de Estado da Educação (CPF nº 279.294.779-91); e Senhor Tomás Guilherme Correia, na qualidade de ex-titular da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (CPF nº 038.669.121-53) e da Senhora Jane Rodrigues Maynhone - ex-Procuradora



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

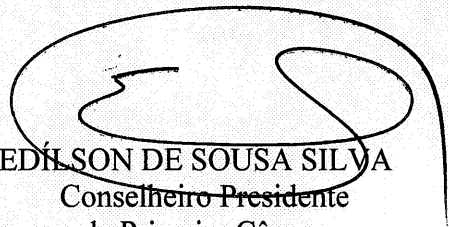
Geral do Estado de Rondônia (CPF nº 337.082.907-04), concerning the Contrato nº 126/97/PGE; e

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência da decisão aos interessados e, após adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

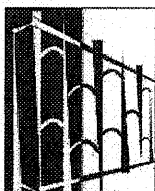
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 480 DE 29 / 9 / 2013
Servidor beidiane mmds
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 4343/1997
INTERESSADO: FELÍCIO APARECIDO MARQUES
C.P.F. Nº 269.998.708-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 203/2013 – 1ª CÂMARA

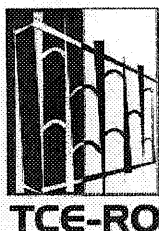
EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria estadual voluntária com proventos integrais. Análise de mérito afastada em virtude da ocorrência de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício e sua apreciação. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Felício Aparecido Marques, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, da lealdade, da boa-fé, razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Felício Aparecido Marques, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, classe VIII, cadastro nº 53.053-1, outorgada por meio do Decreto de 20 de janeiro de 1997, publicado no DOE nº 3697, de 18.2.1997, com fundamento no artigo 232, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

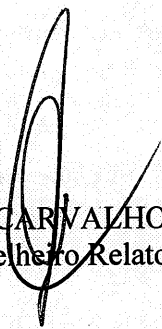
III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

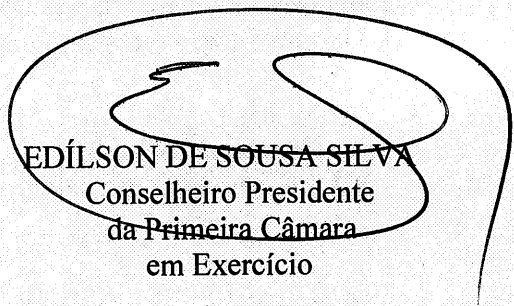
IV - Dar conhecimento desta decisão ao órgão de origem; e

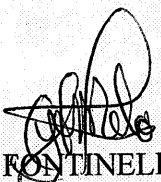
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

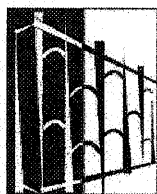
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 480, DE 29 / 7 / 2013
Servidor beidione unidos
CADASTRO 662860

PROCESSO Nº: 905/2007
INTERESSADA: LUCINEIDE APARECIDA RATES
C.P.F. Nº 527.605.612-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 204/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual por invalidez com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

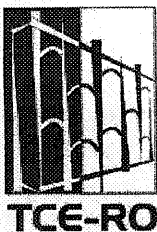
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Lucineide Aparecida Rates, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora Lucineide Aparecida Rates, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 300004111, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 31 de julho de 2006, publicado no DOE nº 584 de 24.8.2006, retificado pelo Decreto de 20 de junho de 2011, publicado no DOE nº 1776 de 19.7.2011, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 20/98, c/c artigo 3º da EC 41/03 e artigo 44, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCER;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração, que, nas aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, relativas a servidores que adentraram no serviço público até 31.12.2003, observe o disposto no artigo 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

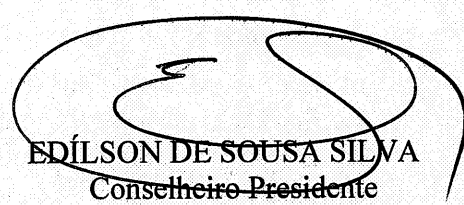
V - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

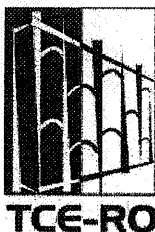
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 480 DE 29 / 7 / 2013
Servidor *beidiane mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2240/2009
INTERESSADO: JOSÉ MÁRIO SOARES CARVALHO
C.P.F Nº 225.381.788-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 205/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual por invalidez com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

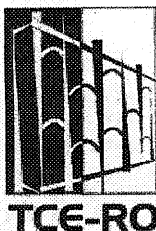
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor José Mário Soares Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais o Senhor José Mário Soares Carvalho, no cargo de Professor nível III, matrícula 300015354, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 21 de outubro de 2008, publicado no DOE nº 1124 de 17.11.2008, retificado pelo Decreto de 17 de maio de 2012, publicado no DOE nº 1991 de 11.6.2012, retificado pelo Decreto de 5 de fevereiro de 2013, publicado no DOE nº 2167 de 4.3.2013, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c artigo 6-A, acrescido pela EC 70/2012, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCER;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração, que, nas aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, relativas a servidores que adentraram no serviço público até 31.12.2003, observe o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

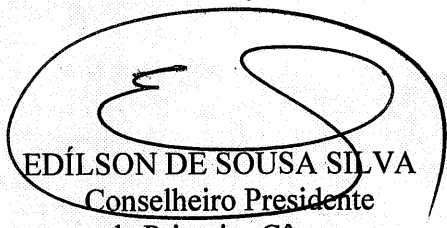
V - Dar conhecimento desta decisão ao órgão de origem; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

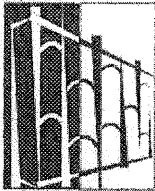
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

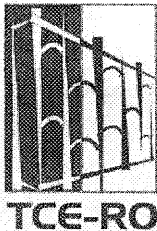
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5384/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 828/2012/SUPEL/RO –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.05544-
00/2012/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
CPF Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DA SEDUC/RO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
VIVALDO BRITO MENDES
CPF Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 206/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 828/2012/SUPEL/RO, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO, A PEDIDO DA SEDUC/RO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – INGLÊS. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, ATÉ POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DO CONSELHEIRO. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA SEDUC. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

828/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

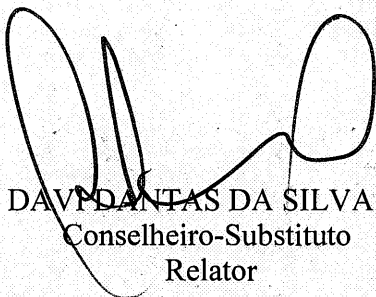
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o processo nº 5384/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº.828/2012/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 01.1601.05540-00/2012/SEDUC/RO, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEDUC/RO, foi revogado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2201 de 22.04.2013 (fls.263), em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 267 do CPC;

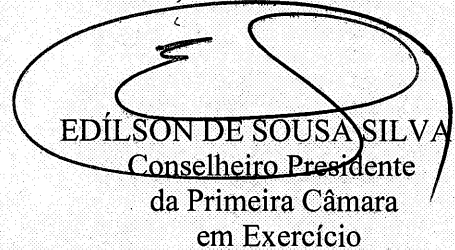
II – Alertar à Seduc e à Supel que evitem transcorrer nas mesmas falhas encontradas no presente certame nas próximas e eventuais licitações com o mesmo objeto, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 154/96; e

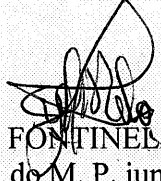
III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados e adote as providências de praxe.

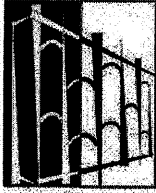
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

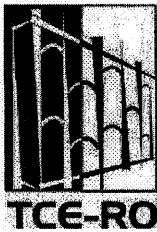
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0007/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
912/2012/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01.1601.07859-00/2012
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 207/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 912/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, deflagrado para formação de Registro de preços com vistas à eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes escolares (camisetas, calças compridas, shorts, regatas e bermudas), padronizados, bem como os serviços de operação logística para a sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada às escolas de abrangência do Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral, regiões V, VII e VIII, correspondentes aos municípios de Ji-Paraná, Vilhena e Rolim de Moura, respectivamente. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Pregão, na forma eletrônica nº 912/2012/SUPEL/RO, tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, em razão da anulação, comprovada às fls. 298/304, do certame licitatório relativo ao edital de pregão eletrônico nº 912/2012/SUPEL/RO (processo administrativo nº 01.1601.07859-00/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, deflagrado para formação de Registro de preços com vistas à eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes escolares (camisetas, calças compridas, shorts, regatas e bermudas), padronizados, bem como os serviços de operação logística para a sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada às escolas de abrangência do Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral, regiões V, VII e VIII, correspondentes aos municípios de Ji-Paraná, Vilhena e Rolim de Moura, respectivamente, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, princípio da autotutela administrativa e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

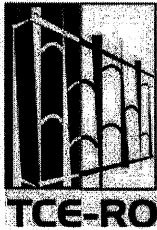
II – Determinar ao Superintendente e à Pregoeira da SUPEL/RO, Senhor Márcio Rogério Gabriel e Senhora Fabíola Ramos da Silva, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas editalícias descritas na Decisão Monocrática nº 045/2013/GCJGM (fls. 285/288), listadas abaixo, neste caso, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) afronta ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 em virtude do quantitativo estimado de kits de uniformes escolares (1.473 unidades) não guardar consonância com o número de alunos matriculados nas escolas em regime de tempo integral, consoante se observou nos dados obtidos junto ao site do INEP;

b) infringência ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que não foi realizada uma ampla e satisfatória pesquisa de mercado;

c) dissonância entre dispositivos do edital e seus anexos com o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02, em especial os itens 16.1.1, III, do Edital (fl. 117), 18.1, III, do Termo de Referência e a cláusula décima segunda, III, da minuta de contrato (fl. 177), haja vista não descreverem o prazo de até 05 anos como forma de suspensão temporária de participação de licitações; e

d) ausência de comprovação do Aviso de Licitação publicado em periódico de grande circulação, nos termos estabelecidos pelo art. 21, III, da Lei n. 8.666/93, art. 4º, I, da Lei n. 10.520/02 e art. 17, II, “c”, do Decreto Estadual n. 12.205/06, caso ocorra a



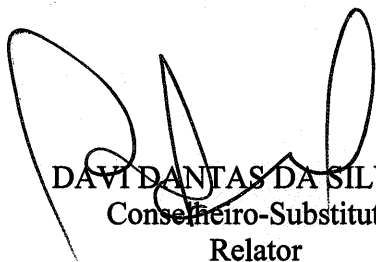
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

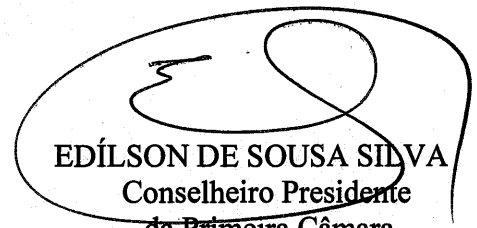
mesma divisão em várias licitações, com objetos idênticos e cujo o montante envolvido no conjunto de procedimentos se enquadre na obrigatoriedade definida nessas normas, como ocorreu nos Pregões Eletrônicos nº 908, 909, 910, 911 e 912/2012/SUPEL/RO.

III – Dê-se ciência aos interessados, informando-os que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br (link de consulta processual).

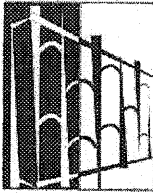
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

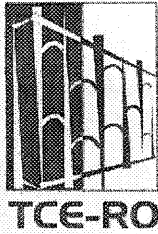
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0010/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
909/2012/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01.1601.07857-00/2012
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 208/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 909/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, deflagrado para formação de Registro de preços com vistas à eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes escolares (camisetas, calças compridas, shorts, regatas e bermudas), padronizados, bem como os serviços de operação logística para a sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada às escolas de abrangência do Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral, região VI que engloba os municípios de Cacoal, Espigão D'Oeste e Pimenta Bueno. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do edital de pregão, na forma eletrônica, nº 909/2012/SUPEL/RO, tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

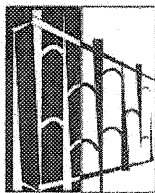
I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, em razão da anulação, comprovada às fls. 297/303, do certame licitatório relativo ao edital de pregão eletrônico nº 909/2012/SUPEL/RO (processo administrativo nº 01.1601.07857-00/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, deflagrado para formação de Registro de preços com vistas à eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes escolares (camisetas, calças compridas, shorts, regatas e bermudas), padronizados, bem como os serviços de operação logística para a sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada às escolas de abrangência do Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral, região VI que engloba os municípios de Cacoal, Espigão D'Oeste e Pimenta Bueno, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, princípio da autotutela administrativa e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II – Determinar ao Superintendente e à Pregoeira da SUPEL/RO, Senhor Márcio Rogério Gabriel e Senhora Fabíola Ramos da Silva, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas editalícias descritas na Decisão Monocrática nº 024/2013/GCJGM (fls. 255/258), listadas abaixo, neste caso, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) afronta ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93, em virtude do quantitativo estimado de kits de uniformes escolares (2.836 unidades) não guardar consonância com o número de alunos matriculados nas escolas em regime de tempo integral, consoante se observou nos dados obtidos junto ao site do INEP;

b) infringência ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que não foi realizada uma ampla e satisfatória pesquisa de mercado, além do eventual sobrepreço se considerarmos os valores obtidos pelo Executivo de Maringá-PR e FNDE para a aquisição de objetos similares; e

c) ausência de comprovação do Aviso de Licitação publicado em periódico de grande circulação, nos termos estabelecidos pelo art. 21, III, da Lei n. 8.666/93, art. 4º, I, da Lei n. 10.520/02 e art. 17, II, “c”, do Decreto Estadual n. 12.205/06, caso ocorra a mesma divisão em várias licitações, com objetos idênticos e cujo o montante envolvido no conjunto de procedimentos se enquadre na obrigatoriedade definida nessas normas, como ocorreu nos Pregões Eletrônicos nº 908, 909, 910, 911 e 912/2012/SUPEL/RO; e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

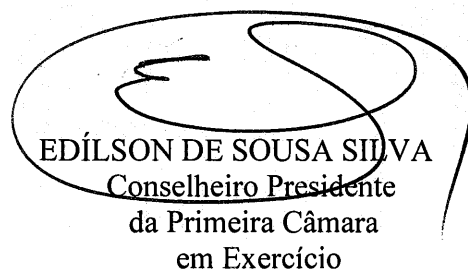
III – Dê-se ciência aos interessados, informando-os que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br (link de consulta processual).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.



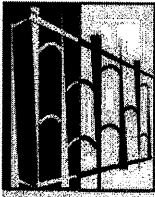
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

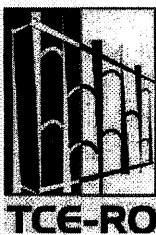
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0011/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
908/2012/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01.1601.07861-00/2012
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 209/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 908/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, deflagrado para formação de Registro de preços com vistas à eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes escolares (camisetas, calças compridas, shorts, regatas e bermudas), padronizados, bem como os serviços de operação logística para a sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada às escolas de abrangência do Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral, Região I referente a Porto Velho. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 908/2012/SUPEL/RO, tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

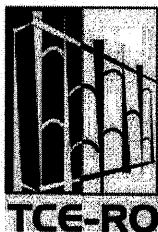
I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, em razão da anulação, comprovada às 325/330, do certame licitatório relativo ao edital de pregão eletrônico nº 908/2012/SUPEL/RO (processo administrativo nº 01.1601.07861-00/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, deflagrado para formação de Registro de preços com vistas à eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes escolares (camisetas, calças compridas, shorts, regatas e bermudas), padronizados, bem como os serviços de operação logística para a sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada às escolas de abrangência do Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral, região I referente a Porto Velho, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, princípio da autotutela administrativa e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II – Determinar ao Superintendente e à Pregoeira da SUPEL/RO, Senhor Márcio Rogério Gabriel e Senhora Fabíola Ramos da Silva, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas editalícias descritas na Decisão Monocrática nº 023/2013/GCJGM (fls. 278/281), listadas abaixo, neste caso, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) afronta ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, c/c art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93, em virtude do quantitativo estimado de kits de uniformes escolares (6.847 unidades) não guardar consonância com o número de alunos matriculados nas escolas em regime de tempo integral, consoante se observou nos dados obtidos junto ao site do INEP;

b) infringência ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02 c/c art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que não foi realizada uma ampla e satisfatória pesquisa de mercado, além do eventual sobrepreço se considerarmos os valores obtidos pelo Executivo de Maringá-PR e FNDE para a aquisição de objetos similares; e

c) ausência de comprovação do Aviso de Licitação publicado em periódico de grande circulação, nos termos estabelecidos pelo art. 21, III, da Lei n. 8.666/93, art. 4º, I, da Lei n. 10.520/02 e art. 17, II, “c”, do Decreto Estadual n. 12.205/06, caso ocorra a mesma divisão em várias licitações, com objetos idênticos e cujo o montante envolvido no conjunto de procedimentos se enquadre na obrigatoriedade definida nessas normas, como ocorreu nos Pregões Eletrônicos nº 908, 909, 910, 911 e 912/2012/SUPEL/RO.

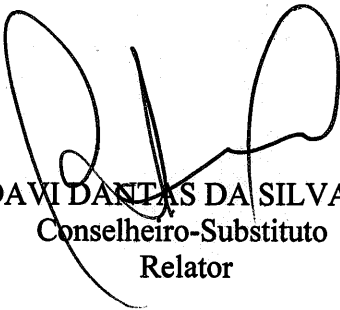


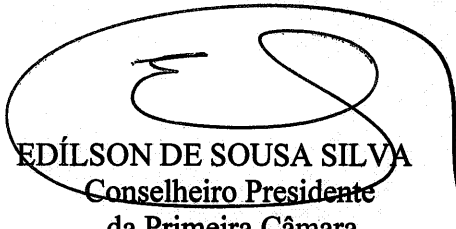
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dê-se ciência aos interessados, informando-os que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br (link de consulta processual).

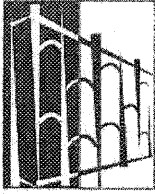
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEIS:

RELATOR:

4888/2012

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
777/2012/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01.1401.00491-00/2012/SEFIN/RO

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

C.P.F. Nº 360.857.239-20

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

C.P.F. Nº 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE DA SUPEL

DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA

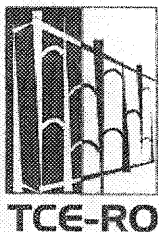
C.P.F. Nº 510.887.462-68

PREGOEIRA DA SUPEL

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 210/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 777/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de informática para manutenção e suporte técnico operacional, remoto e *IN LOCO* do SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, de propriedade do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, pertencente ao Ministério da Fazenda, contratação de prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva, preventiva e evolutiva *in loco* da ferramenta *DIVER - DIMENSIONAL INSIGHT (DI SOLUTION)* e contratação em serviços técnicos de manutenção corretiva, preventiva e evolutiva *in loco* do software do Sistema de Informação da Transparência Pública (Portal da Transparência Pública), para atender às necessidades da Gerência Contábil do Estado, a pedido da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, POR ERRO DO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93.
ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 777/2012/SUPEL/RO, tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para atender às necessidades da Gerência Contábil do Estado a pedido da Secretaria de Estado de Finanças, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, em razão da anulação, comprovada às fls. 64/79, do certame licitatório relativo ao edital de pregão eletrônico nº 777/2012/SUPEL/RO (processo administrativo nº 01.1401.00491-00/2012/SEFIN/RO), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, deflagrado para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de informática para manutenção e suporte técnico operacional, remoto e IN LOCO do SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, de propriedade do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, pertencente ao Ministério da Fazenda, contratação de prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva, preventiva e evolutiva in loco da ferramenta DIVER - DIMENSIONAL INSIGHT (DI SOLUTION) e contratação em serviços técnicos de manutenção corretiva, preventiva e evolutiva in loco do software do Sistema de Informação da Transparência Pública (Portal da Transparência Pública), para atender às necessidades da Gerência Contábil do Estado, a pedido da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, princípio da autotutela administrativa e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; e

II – Dê-se ciência aos interessados, informando-os que o inteiro teor do voto e decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br (link de consulta processual).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em



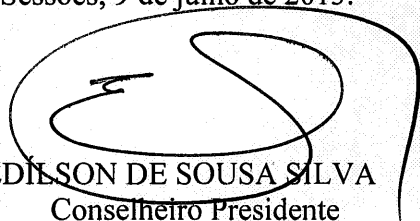
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

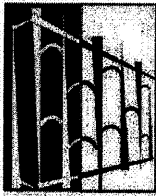
Substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0868/2007
INTERESSADOS: ROMÁRIO RODRIGUES FERREIRA E RÔMULO RODRIGUES FERREIRA (FILHOS) REPRESENTADOS POR SUA MÃE CLARILDA AMANCIO RODRIGUES - C.P.F. Nº945.786.562-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 211/2013 – 1ª CÂMARA

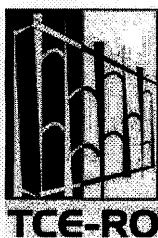
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE ATO CONCESSÓRIO. ATO APTO AO REGISTRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Romário Rodrigues Ferreira e Rômulo Rodrigues Ferreira (filhos), representados por sua mãe Clarilda Amancio Rodrigues, beneficiários legais do Senhor José Joaquim Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal, o ato concessor da pensão mensal temporária em favor de Romário Rodrigues Ferreira, nascido em 11.08.1998 (filho) e RÔMULO Rodrigues Ferreira, nascido em 20.05.2000 (filho), neste ato representados por sua genitora Sr.^a Clarilda Amancio Rodrigues (CPF nº945.786.562-68), em virtude do falecimento do ex-servidor do quadro permanente de servidores civis do Município de Campo Novo de Rondônia, José Joaquim Ferreira, falecido em 29.10.2006, (CPF nº 596.575.702-63), conforme Atestado de Óbito. (fls.04);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



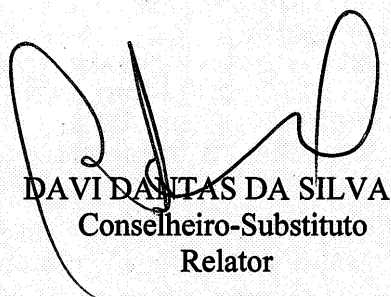
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

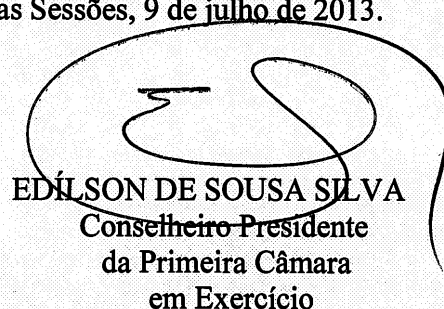
III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

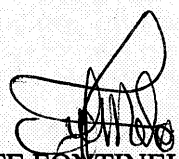
IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

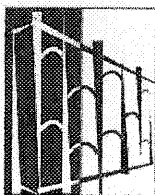
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em Substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:

ASSUNTO:
ORIGEM:
RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3127/2008
MIRIAN CAMPOS DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 286.604.042-20
APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 212/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria Estadual Voluntária. Proventos
Integrais. Legalidade. Determinação de registro.
Unanimidade.

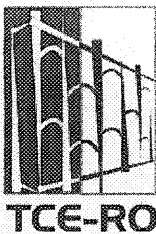
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Mirian Campos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, da Senhora Mirian Campos de Oliveira, no cargo de Professor Nível III, Referência “01”, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300004232, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 08 de janeiro de 2008, publicada no D.O.E. nº 0919, de 18.01.2008, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar à Secretaria de Estado da Administração que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa 013/2004-TCER, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Administração, informando-a de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

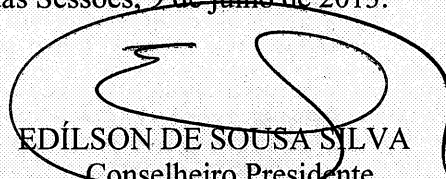
VII - Dar ciência à Presidência deste Tribunal da necessidade premente de realização de auditorias na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, com o desígnio de examinar os proventos dos agentes públicos em inatividade; e

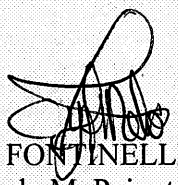
VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

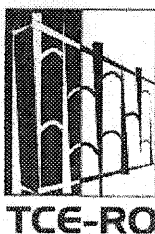
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em Substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 480 DE 29 / 7 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO N.º: 1054/2007
INTERESSADA: ELIANA ANTÔNIA GÓIS FERREIRA
CPF 412.639.109-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO N.º 213/2013 – 1ª CÂMARA

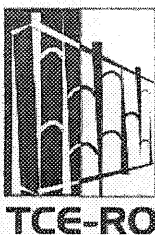
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual por invalidez. Proventos Integrais. Carcinoma Mucinoso. CID C - 50.5 e Neoplasia Maligna de Mama. CID C - 50.0. Neoplasia Maligna. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Eliana Antônia Góis Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, da Senhora Eliana Antônia Góis Ferreira, no cargo de Terapeuta Ocupacional, Referência “109”, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300009114, pertencente do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 10 de outubro de 2007, retificado pelo Decreto de 23 de Abril de 2012, publicada no D.O.E. nº 0865 de 24.10.2007, retificado pelo D.O.E. nº 1987 de 04.06.2012, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, § 3º e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 20/1998, combinado com art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 253/2002;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, adote as medidas necessárias com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa 013/2004-TCER, haja vista, que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

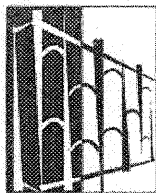
VI - Alertar o Secretário de Estado da Administração que, doravante, observe o disposto no art. 2º da Resolução nº 037/TCER-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência de remessa de processos incompletos, culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

VII - Dar ciência à Presidência deste Tribunal da necessidade premente de realização de auditoria na folha de pagamento dos inativos e pensionistas com o desígnio de examinar os proventos dos agentes públicos em inatividade;

VIII - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em Substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO) e OMAR PIRES DIAS; o



TCE-RO

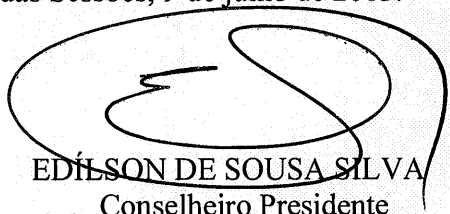
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

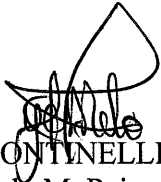
Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.



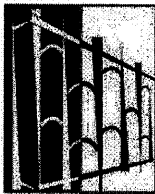
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3247/2005
INTERESSADO: MAURO XAVIER DE SOUZA
C.P.F. Nº 261.749.441-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA-
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 214/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL - RESERVA REMUNERADA – ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI 09-A/82 - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - ATO CONCESSÓRIO APTO A SER CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 01130-8 Mauro Xavier de Sousa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01130-8 Mauro Xavier de Souza, CPF nº 261.749.441-15, consubstanciado na Portaria nº 145/DIV INAT, de 14 de dezembro de 2004, publicada no D.O.E. nº 0178, de 29.12.04, com fulcro no inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A/82;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência à Presidência deste Tribunal da necessidade premente de realização de auditorias na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, com o desígnio de examinar os proventos dos agentes públicos em inatividade;

VI – Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 486 DE 6 / 8 / 2013
Servidor *belidiane mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 1289/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2013 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, ÓLEO LUBRIFICANTE E FILTROS.
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLAMO DE MENDONÇA
CPF Nº 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
SUELI GOTTSELIG CRISTINO
C.P.F. Nº 027.155.359-61
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 215/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Registro de Preços para futura aquisição de combustível, óleo lubrificante e filtros. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame revogado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

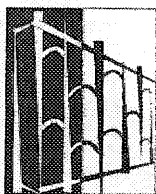
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 003/2013, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustível, óleo lubrificante e filtros, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, em face da Revogação, devidamente comprovada, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustível, óleo lubrificante e filtro; e

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



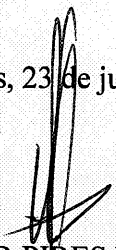
TCE-RO

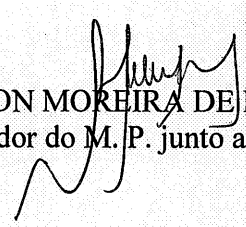
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

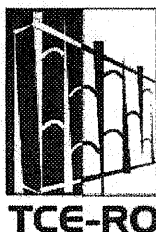
SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, Presidente da Sessão; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 486 DE 6 / 8 / 2013
Servidor Isidoro Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 1979/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 31/2013/PMV/SRP – REGISTRO DE PREÇOS
PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F. Nº 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
EVERSON ABYMAEL FRANCISCO
C.P.F. Nº 778.018.492-72
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 216/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Licitação.
Edital de Pregão Presencial nº 31/2013/PMV/SRP.
Prefeitura Municipal de Vilhena. Registro de Preços
para futuras aquisições de combustíveis. Edital Legal.
Determinação. Unanimidade.

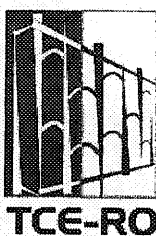
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 31/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 31/2013/PMV/SRP, que tem por objeto a formação de Registro de Preços, visando a futuras aquisições de combustíveis (Gasolina, Álcool, Diesel Comum e Diesel S10), que serão utilizados nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que mantenha um controle rigoroso de estoque e utilização dos combustíveis licitados, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão nº 87/2010 - Pleno, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão;

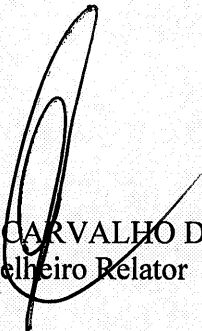


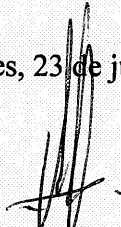
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

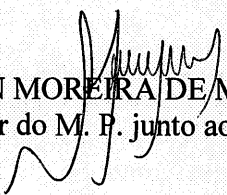
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, Presidente Sessão; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 486 DE 6 / 8 / 2013
Servidor Isidoro Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 2041/2007
INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES LAVOR
CPF 089.155.803-97
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 217 /2013 – 1ª CÂMARA

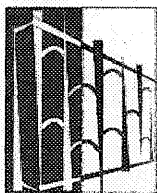
EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria municipal voluntária com proventos proporcionais. Análise de mérito afastada em virtude da ocorrência de lapso superior a dez anos da concessão do benefício e sua apreciação. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro. Cientificação ao Presidente do Ipam. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Senhor Antônio Rodrigues Lavor, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, da lealdade, da boa-fé, da razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor Antônio Rodrigues Lavor, no cargo de Gari I, matrícula nº 072524, outorgada por meio do Decreto de 8 de janeiro de 2003, publicado no DOM nº 2175, de 13.1.2003, retificado pela Portaria nº 113/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, c/c o artigo 31, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 146/02;

II - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

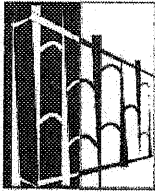
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, Presidente da Sessão; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3783/2007
INTERESSADO: GERALDO BRAGANÇA
C.P.F. Nº 168.963.276-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 218/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

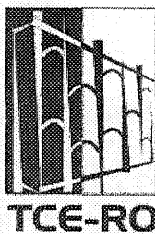
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Geraldo Bragança, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor Geraldo Bragança, no cargo de Médico Veterinário, referência 210, cadastro nº 300005834, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº de 27 de junho de 2007, publicado no DOE nº 0795, de 13.7.2007, retificado pelo Decreto s/nº de 5 de fevereiro de 2013, publicado no DOE nº 2167, de 4.3.2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 2º da EC 47/05; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

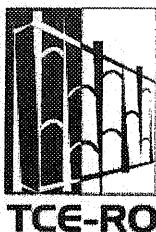
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, Presidente da Sessão; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 486 DE 6 / 8 / 2013
Servidor *beidiame mndes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 1020/2009
INTERESSADA: ELIZÂNGELA LIMA DA SILVA - C.P.F. Nº 591.564.302-72 E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 219 /2013 – 1ª CÂMARA

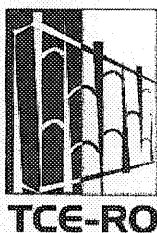
EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Decisão Judicial. Pensão Estadual vitalícia e temporária. Alteração do rol de beneficiários legais em virtude de sentença judicial. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise exauriente do ato concessório de pensão vitalícia e temporária, inicialmente concedida em favor da Senhora Josineide Alves de Brito (esposa) e de Leonardo Lima Mota (filho), beneficiários legais do Senhor Evandro da Silva Mota, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Averbar no registro da pensão o Ato Concessório Retificador nº 254/DIPREV/2012, de 4.12.2012, publicado no DOE nº 2115, de 10.12.2012, que retificou o Ato nº 066/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1191, de 26.2.2009, para conceder pensão mensal vitalícia à Elizangela Lima da Silva (companheira) e Leonardo Lima Mota (filho), beneficiários legais do ex-servidor Evandro da Silva Mota, matrícula nº 0.339.717-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, consoante Sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 0015876-57.2010.8.22.0001, pela 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, 11; 13 e 19, §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 135/86 e Decreto nº 3219/87, determinando a inscrição da presente retificação no registro desta Corte, nos termos do artigo 37, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Encaminhar cópia desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e



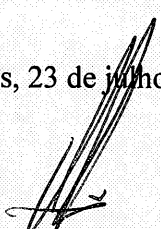
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

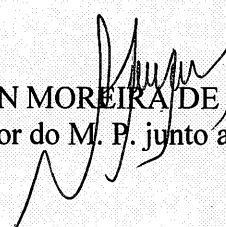
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

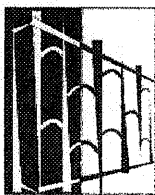
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, Presidente da Sessão; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente
da Primeira Câmara em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 486 DE 6 / 8 / 2013
Servidor *beidiane mmdes*
CADASTRO *662860*

PROCESSO Nº: 2649/2007
INTERESSADO: OZEM ALVES BATISTA
CPF Nº 353.790.227-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO
CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 220/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO
PARA FINS DE REGISTRO DE
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO
PREENCHIDOS NA FORMA DA LEI.
LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA
DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.
Unanimidade.

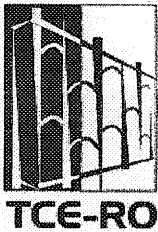
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Ozem Alves Batista, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, com base na última remuneração, em favor do servidor Ozem Alves Batista, CPF nº 353.790.227-15, no cargo de Professor, Nível II, referência "10", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300010116, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio de Decreto de 15 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2158, de 19.2.2013, com fundamento no art. 6º da EC nº 41, de 19.12.2003, combinado com o art. 2º da EC nº 47/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) observe, doravante, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art.37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RPPS, do Governo do Estado do Espírito Santo e para o RGPS, visando a aferir se é o caso que enseja adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br) para consultas; e

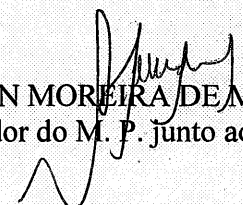
VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

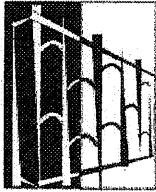
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1445/2008
INTERESSADO: HEBER LUIZ DA COSTA
CPF Nº 212.162.076-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 221/2013 – 1ª CÂMARA

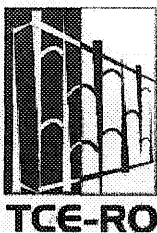
EMENTA: CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. EX-SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. INATIVAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA INCAPACITANTE, PREVISTA EM LEI. APOSENTAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Heber Luiz da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor Heber Luiz da Costa, CPF nº 212.162.076-15, matrícula nº 953-1, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo Referência "03", Carreira A, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com carga horária de 40 horas semanais, concedida por meio de Ato da Mesa Diretora da ALE/RO nº 003/2008-MD, de 19.2.2008, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, combinado com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, alterado pela Lei Complementar nº 253/02;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, órgão de origem do aposentado, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br) para consultas; e

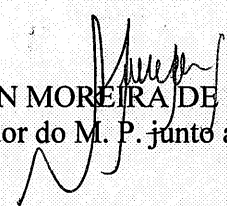
V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

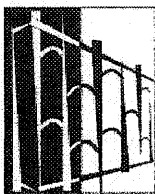
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2275/2009
INTERESSADA: IZAURA DE SANTANA
CPF Nº 090.867.142-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 222/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. 1. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS NA FORMA DA LEI. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Izaura de Santana, como tudo dos autos consta.

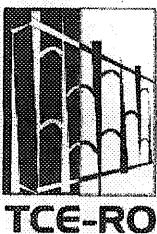
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais com base na última remuneração, em favor da servidora Izaura de Santana, CPF nº 090.867.142-34, no cargo de Professora, Nível III, referência "01", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300035252, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio de Decreto de 24 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2068 de 27.9.2012, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 2º, da EC nº 47/05;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração que:

a) Observe, doravante, o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art.37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

esta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV - Determinar ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando aferir se é o caso que enseje adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar ciência desta decisão à interessada, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e à Secretaria de Estado da Administração, órgão de origem do aposentado, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br) para consultas; e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PROCESSO Nº:

INTERESSADA:

ASSUNTO:

RESPONSÁVEIS:

RELATOR:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1950/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA FORMA
ELETRÔNICA, Nº 191/2013/SUPEL/RO – PROC.
ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.00645-00/2013/SEDUC/RO

ISABEL DE FÁTIMA LUZ

CPF Nº 030.904.017-54

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

CPF Nº 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES

VIVALDO BRITO MENDES

CPF Nº 126.733.312-04

PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E
LICITAÇÕES

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO
CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

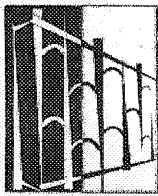
DECISÃO Nº 223/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE
ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DA
LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA
ELETRÔNICA, Nº 191/2013/SUPEL/RO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FORNECIMENTO DE TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL DE ATLETAS PARA
PARTICIPACÃO NOS JOGOS ESCOLARES
ESTADUAIS 2013. EDITAL LEGAL.
ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÕES.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão, forma eletrônica, nº 191/2013/SUPEL/RO, do tipo “menor preço” por lote, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de ônibus tipo convencional para viagens intermunicipais e tipo convencional ou urbano para deslocamento nas cidades sede, para atender às fases regionais, final e jogos especiais das Olimpíadas Escolares de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 191/2013/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.1601.00645-00/2013), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

locação de ônibus tipo convencional para viagens intermunicipais e, tipo convencional ou urbano para deslocamento nas cidades sede, para atender às fases regionais, final e jogos especiais das Olimpíadas Escolares de Rondônia - OER/2013, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002;

II – Determinar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de sua representante legal, Senhora Isabel de Fátima Luz, Secretária de Estado da Educação, que, na fase de execução, tome os cuidados necessários para não reincidir nas irregularidades observadas nos autos do processo de nº 2802/2012/TCER, e naquelas apontadas pela Decisão n. 302/2011 – 1ª CÂMARA, prolatada nos autos do processo nº 1922/2011, cujo teor já é do conhecimento dessa Secretaria;

III - Determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo, verifique a possibilidade de incluir no próximo plano de auditoria, a fiscalização do contrato, decorrente da Concorrência nº 191/2013/SUPEL-RO, visando constatar o cumprimento regular das demais fases do procedimento;

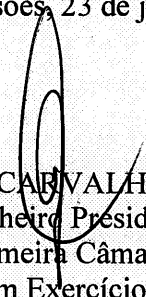
IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, que providencie a publicação e comunicação aos interessados do conteúdo desta Decisão; e

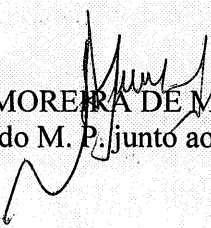
V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2983/2008
INTERESSADA: MARIA ALAIDES BRUM
CPF Nº 106.745.272-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 224 /2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Idade. Proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Proporcional ao tempo de contribuição. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Alaidés Brum, como tudo dos autos consta.

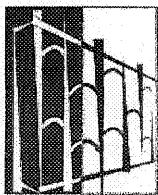
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Maria Alaidés Brum, no cargo de Agente de Serviço do Quadro de Pessoal do Município de Ariquemes, matrícula n. 941-5, de que trata a Portaria n. 017/IPEMA/2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, e na Lei n. 10.887/2004, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (6.902 dias), correspondente a 63,03%, sobre a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos do artigo 56 da referida lei local;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto de que, antes do envio do processo a esta Corte de Contas, realize sua instrução, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando evitar a ocorrência das falhas evidenciadas nos itens 10, 11, 18, 19 da presente proposta;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) que cumpra as formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

b) que promova o encaminhamento do processo, devendo esse ser substituído por cópias, bem como dos relatórios, pareceres e decisão, ao Ipema; e

c) que arquive a cópia dos autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b”, deste item.

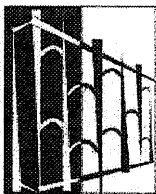
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	494 DE 36 / 8 / 2013
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	66060

PROCESSO Nº: 2708/2008
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO
EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA
RESPONSÁVEL: JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS
C.P.F. Nº 493.404.252-00
DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

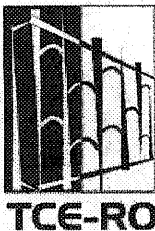
DECISÃO Nº 225/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A contratação direta, de acordo com o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, somente se aplica àquelas situações em que fique devidamente caracterizado o risco/emergência real, concreto e atual, o qual não permita seu atendimento por meio de licitação regular, sob pena de a realização do certame intensificar ainda mais o risco de prejuízo a terceiros, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Na situação ora analisada, diante de situação emergencial, decorrente da rescisão unilateral por descumprimento de obrigações trabalhistas da contratada, constata-se que os procedimentos adotados pelo gestor, até a contratação de nova empresa, obedeceram aos dispositivos legais e visaram resguardar possíveis prejuízos ao patrimônio público que a ausência de tais serviços de segurança e vigilância poderia acarretar. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade decorrente de contratação direta de empresa prestadora de serviço de segurança armada para postos de vigilância do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a dispensa de licitação, promovida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de segurança armada para atender às necessidades do órgão, por ter observado todos os requisitos exigidos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

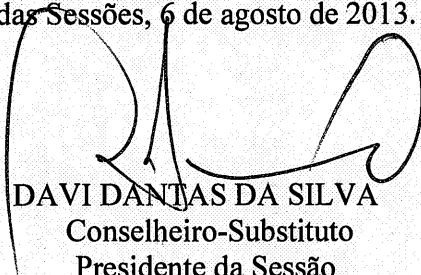
no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam, emergência, comprometimento dos serviços e prejuízos àquela autarquia; e

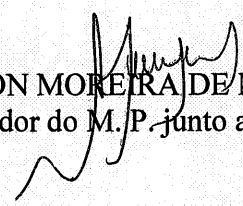
II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, arquivando-se os autos após as formalidades legais.

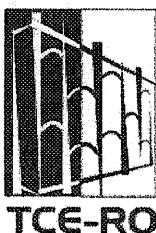
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 494 DE 16 / 8 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 3633/2012
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MATERIAIS
E SERVIÇOS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2012/DETRAN/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E
FORNECIMENTO DE CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS VINCULADOS.
RESPONSÁVEIS: JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
C.P.F. Nº 048.817.961-00
DIRETOR-GERAL ADJUNTO
MÁRCIO LÚCIO FERNANDES COSTA
C.P.F. Nº 712.909.312-91
DIRETOR EXECUTIVO DE HABILITAÇÃO MEDICINA E
EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO
MARY VONE VECHE E SILVA
C.P.F. Nº 236.222.702-25
PRESIDENTE DA CPLMS/DETRAN/RO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

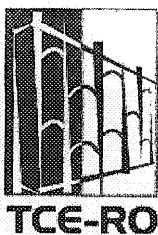
DECISÃO Nº 226/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise de Legalidade de Edital de Licitação.
Concorrência Pública. Departamento Estadual de Trânsito
– Detran. Contratação de Empresa para Execução dos
Serviços de Confecção e Fornecimento de CNH e outros
serviços vinculados. Decisão Cautelar. Suspensão.
Certame Anulado. Extinção do feito com julgamento de
mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da
análise da legalidade de Edital de Licitação, Concorrência Pública nº 001/2012/DETRAN/RO,
como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,
em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por
unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art.
269, II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento por parte do Departamento
Estadual de Trânsito Detran/RO das irregularidades apontadas por esta egrégia Corte de
Contas no Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/2012/DETRAN/RO, deflagrado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

para a Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Confecção e Fornecimento de Carteira Nacional de Habilitação e outros serviços vinculados, uma vez que este foi anulado nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

II – Advertir o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO de que, em procedimentos licitatórios futuros, para atendimento do mesmo objeto, deverá escoimar-se de todos os vícios detectados no presente certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 55, VII;

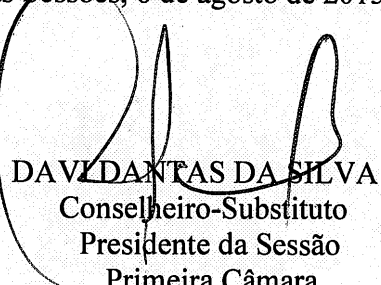
III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando cópia e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental;

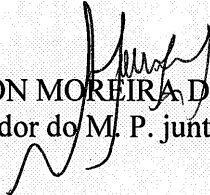
IV – Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2183/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1579/1995)
RECORRENTE: HUMBERTO DA SILVA GUEDES
C.P.F. Nº 009.858.301-82
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO Nº 107/2013 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 227/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal (art. 91 do Regimento Interno desta Corte). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Humberto da Silva Guedes, em face da Decisão nº 107/2013 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Humberto da Silva Guedes, por entendê-lo manifestamente intempestivo;

II – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas e aos interessados, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

III – Cumpridas as formalidades de praxe, sejam os autos remetidos ao Relator original, tendo em vista a suspensão dos efeitos da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara em sede liminar (Autos n. 0005228-16.2013.8.22.0000).

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em



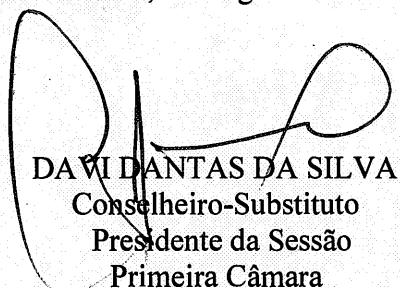
TCE-RO

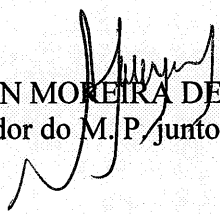
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

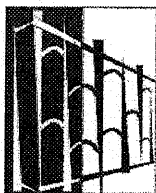
substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 494 DE 16 / 8 / 2013
Servidor Leislaine Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 4516/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
RESPONSÁVEL: CELIO TARGINO DE MELO
C.P.F Nº 537.929.124-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

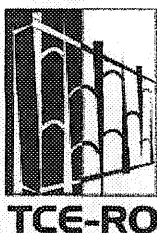
DECISÃO Nº 228/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Constitucional. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a garantir segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade do ato fixador. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, correspondente à Legislatura de 2013 a 2016, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Resolução Legislativa nº 003/CMGM, de 30.8.2012, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, legislatura de 2013 a 2016, consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos Deputados Estaduais (art. 29, VI, “a”, CF);

II – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) que se abstenha de aplicar o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Legislativa nº 003/CMGM, que estabelece que a verba de representação tem natureza indenizatória e que não deve incidir para efeitos de cálculos de folha de pagamento;

b) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal; e

c) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal.

III – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:

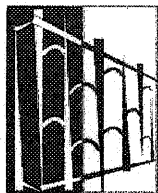
a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite total da despesa com remuneração dos Vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

d) art. 20, III, “a”, c/c o art. 18 e o art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, em sede de prestação de contas, se o gestor cumpriu as determinações contidas no item II desta Decisão; e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

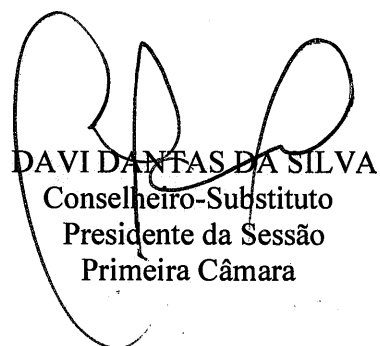
V – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

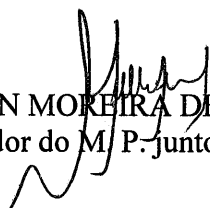
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.



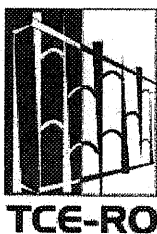
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.	494 DE 26 / 8 / 2013
Servidor	beidone mmds
CADASTRO	66060

PROCESSO Nº: 0397/2003
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ LENZI
C.P.F. Nº 055.334.651-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 229/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL: PERDA DO OBJETO ANTE A CASSAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO. Resta prejudicada a análise do ato que concedeu aposentadoria ao interessado, pela perda de seu objeto, ante a sua cassação, devendo os autos serem arquivados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da aposentadoria do Senhor José Luiz Lenzi, como tudo dos autos consta.

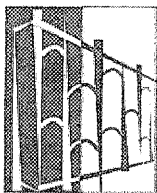
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de aposentadoria de José Luiz Lenzi, que ocupava o cargo de Procurador, referência única, cadastro 0356, pertencente ao Regime Estatutário da Assembleia Legislativa do Estado, por perda de objeto, decorrente do Ato de Cassação de Aposentadoria, de 3.4.2012, publicada no D.O.E. 1955, de 13.4.2012, por determinação judicial;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em

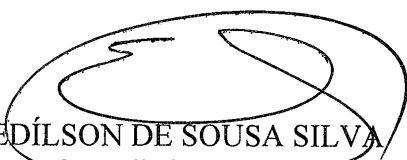


TCE-RO

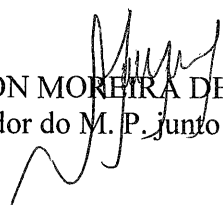
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

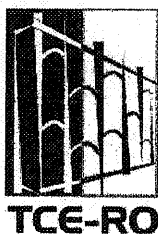
substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 497 DE 25 / 8 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 3471/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 412/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FABIOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA -
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

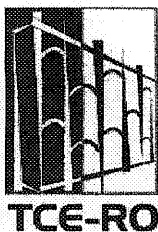
DECISÃO Nº 230/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 412/2012/SUPEL/RO, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO, A PEDIDO DA SEDUC/RO. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO. SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO EDITAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise preliminar do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, forma Eletrônica n. 412/2012/SUPEL/RO, a fim de atender à Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, em razão da perda do seu objeto, uma vez que o Edital de Licitação, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 412/2012/SUPEL/RO,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

foi revogado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2066, de 25.9.2012, (fl. 453);

II – Determinar à Seduc e à Supel que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas abaixo, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) deficiência na justificativa para a deflagração desta licitação, tendo em vista existir curso análogo ofertado pelo FNDE/MEC em que um dos parceiros seria a Unir, em descumprimento ao art. 37, “caput”, da CR/1988 (princípio da eficiência), e art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002;

b) ausência de instituições de ensino superior credenciadas nas dez cidades polos da execução contratual, ferindo o art 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, e art. 1º da Resolução n. 1 CNE/CES;

c) exigência ilegal de experiência em escolas públicas em Rondônia, em descumprimento ao art. 31, §4º e §5º, art. 44, §1º, da Lei n. 8.666/1993;

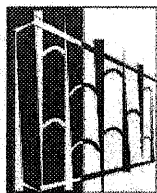
d) ausência injustificada de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço, em inobservância ao art. 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, e art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002; e

e) cotação deficiente, uma vez que duas das três empresas não são credenciadas como instituições de ensino superior no MEC, sem documentação que registre buscas por cotações em outras empresas ou, ainda, em contratações similares feitas por outros órgãos públicos, o que poderá comprometer a apreciação das propostas de acordo com o art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993, e art. 4º, XI, da Lei n. 10.520/2002.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após cumpridas as formalidades legais, adote as providências de praxe para o arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira



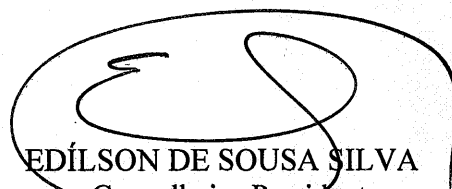
TCE-RO

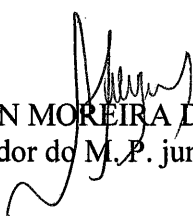
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.


DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	494 DE 24 / 8 / 2013
Servidor	Wendel Mendes
CADASTRO	660560

PROCESSO Nº: 5439/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 893/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F. Nº 927.422.206-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FABIOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

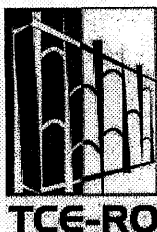
DECISÃO Nº 231/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº. 893/2012/SUPEL/RO, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO, A PEDIDO DA SEDUC/RO. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO. SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. CORREÇÃO DOS VICIOS. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise preliminar do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, n. 893/2012/SUPEL/RO, a fim de atender aos profissionais da Educação que atuam na Rede Estadual de Ensino do Estado de Rondônia. como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 893/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

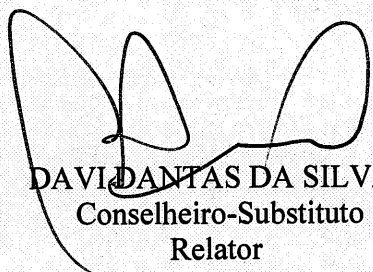
por lote, promovido pela Superintendência de Compras e Licitações, visando à aquisição de material de consumo, com o valor estimado em R\$ 941.353,50 (novecentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), a fim de atender aos profissionais da Educação que atuam na Rede Estadual de Ensino do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

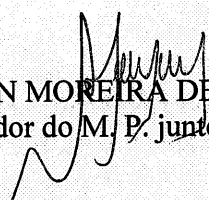
III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após cumpridas as formalidades legais, adotem as providências de praxe para o arquivamento.

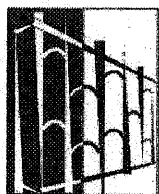
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.


DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 497	DE 21 / 8 / 2013
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 4604/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2012/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 232 /2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Licitação. Concorrência Pública. Recursos Federais. Competência. Artigo 71, VI, da Constituição da República. Remessa dos autos ao TCU. Unanimidade.

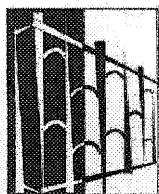
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre o exame da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 006/2012/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo 71, VI, da Constituição da República; e

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

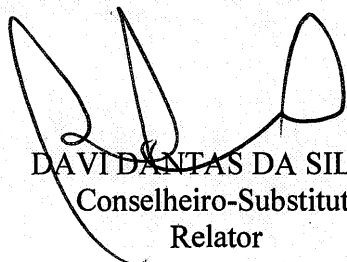


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

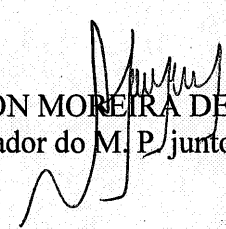
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.



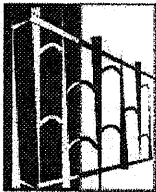
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1817/2013
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS
LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2013/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1108.00034-
00/2013/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F. Nº 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA -
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

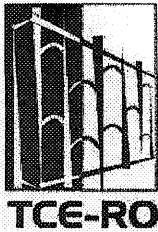
DECISÃO Nº 233/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 222/2013/SUPEL/RO, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MEIO DE TRANSPORTE AÉREO DE ASA ROTATIVA (HELICÓPTERO). RECOMENDAÇÃO. LICITAÇÃO FRACASSADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise preliminar do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 222/2013/SUPEL/RO, visando atender ao Chefe do Poder Executivo e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, nos serviços da Administração Estadual e demais autoridades governamentais do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 1817/2013/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 222/2013/SUPEL/RO – Processo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Administrativo nº 01.1108.00034-00/2013/Supel/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido do Chefe da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e Departamento de Obras e Serviços Públicos, foi fracassado, conforme AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA, publicado no DOE nº 2212, de 8.5.2013, fl. 233, em conformidade com o art. 48 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 267 do CPC;

II – Determinar à Supel que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não volte a incorrer nas falhas elencadas abaixo, nem torne a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a. incluir, no Edital e anexos, previsão de impossibilidade de concessão de qualquer reajuste ou realinhamento de preços durante o prazo de vigência contratual (art. 15, inciso III e §1º, da Lei nº 8.666/1993 e Parecer nº 117/2013-GPAMM – Processo nº 1712/2013);

b. incluir, no Edital e anexos, previsão expressa para que sejam obedecidas as condições para adesão à ata de registro de preços, estabelecidas no Parecer Prévio nº 59/2010 – PLENO;

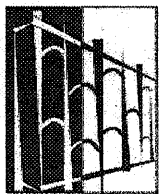
c. apresentar, como parte integrante da justificativa e motivação da despesa, estudo comparativo entre as opções de locação ou aquisição dos helicópteros, demonstrando a vantagem econômica da primeira sobre a segunda;

d. apresentar, como parte integrante da justificativa e motivação da despesa, as informações sobre os gastos semelhantes realizados em exercícios anteriores (no mínimo três anos), de modo a suportar as atuais estimativas de consumo (art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002);

e. providenciar cotações de preços obtidas com aeronaves de porte e especificações compatíveis com as que a Administração deseja licitar (art. 15, §1º, da Lei n. 8.666/1993); e

f. justificar a adoção da unidade de medida hora/voo, em vez de distância percorrida (km), em dissonância com os argumentos invocados no PE n. 166/2013, que adotou o segundo (princípio da motivação de seus atos e da eficiência administrativa, art. 37, “caput”, da CR/1988).

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu



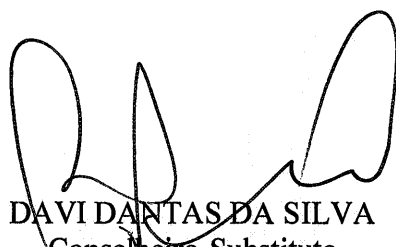
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

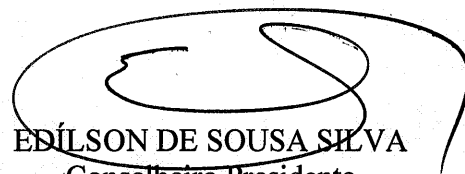
IV – Cumpridas as formalidades legais, adotem-se as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

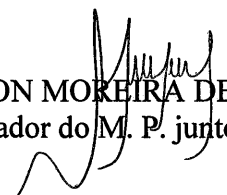


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

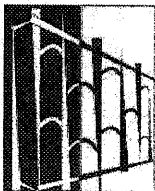
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

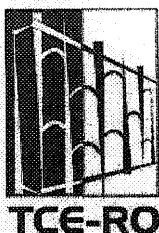
PROCESSO Nº: 5398/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 829/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA -
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 234/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 829/2012/SUPEL/RO, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO, A PEDIDO DA SEDUC/RO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – INGLÊS E ESPANHOL. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, ATÉ POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DO CONSELHEIRO. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA SEDUC. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise preliminar do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 829/2012/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 5398/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 829/2012/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 01.1601.05543-00/2012/SEDUC/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações- Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, foi revogado, conforme AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2201, de 22.4.2013, fls. 253, em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 267 do CPC;

II – Determinar à Seduc e à Supel que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas abaixo, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

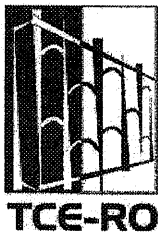
A - Infringência aos arts. 3º, I, e 40, I e VII, da Lei Federal nº 8666/1993, c/c o art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/2002, uma vez que não ficou comprovado que o objeto, da maneira como se encontra delineado, oferece condições efetivas para a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração, haja vista o seguinte (itens 2.1, 2.3, 2.7, 2.8 e 4.3.2 do Relatório):

a.1 - existência de exigência desarrazoada de que o fornecedor ofereça também as instalações em que serão ministradas as aulas, uma vez que o item 2.1.1 do Termo de Referência prevê que as aulas deverão ser realizadas de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento da escola, nos turnos matutino e vespertino. Como os alunos para os quais estão focados os cursos que se pretende licitar devem estar matriculados no ensino integral, deverá a Seduc justificar se não será mais econômico e vantajoso para a Administração, assim como para os próprios alunos, que os cursos sejam realizados nas próprias instituições de ensino, sem incidências de custos adicionais, como transporte, por exemplo, (2.1 e 2.3);

a.2 - exigência restritiva, contida no item 2.1.6.4 do Termo de Referência, de que a empresa contratada deve possuir, em seu quadro de pessoal, professores nativos, habilitados para lecionar, com 2 (dois) anos de experiência como professor e aptos a ministrar aulas de inglês (2.7);

a.3 - exigência desarrazoada, contida no item 2.1.4 do Termo de Referência, de que deve ser constituído um kit semestral, contendo: um livro texto e um livro de conversação, ambos coloridos (2.8);

a.4 - exigência restritiva, relativa ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços, prevista nos itens 16.1,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

“c”, e 16.2 do Edital, visto que configura violação ao princípio da igualdade entre as partes, bem como restrição a participantes (item 4.3.2); e

a.5 - existência de várias expressões vagas e genéricas que dificultam a aferição dos padrões de desempenho e qualidade que se pretende atingir, conforme detalhado nas alíneas “a” *usque* “d” do item 2.5 do Relatório.

B. Infringência ao art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002, tendo em vista que a despesa que se pretende realizar não está convenientemente justificada, haja vista o seguinte (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 3, do Relatório):

b.1 - ausência de comprovação de que seja mais vantajosa, viável e eficaz para a Administração a opção de contratar empresa privada para fornecer os cursos de idiomas, em vez de valer-se de pessoal do quadro da própria Seduc (item 3);

b.2 - ausência de justificativas sobre o oferecimento das quantidades de vagas para os cursos de inglês e espanhol, e, mais especificamente, sobre como se chegou ao quantitativo de vagas e o porquê das vagas pretendidas para o curso de inglês superarem, em cerca de 300%, as vagas oferecidas para o curso de espanhol (2.2);

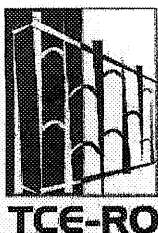
b.3 - não ficou comprovado que há demanda efetiva, dentre os alunos matriculados nas escolas de ensino integral, principalmente no que concerne às vagas que deverão ser oferecidas, desde o início do contrato, para os níveis intermediários e avançados dos cursos de idiomas, havendo risco de aplicação antieconômica e ineficaz de recursos (item 2.3); e

b.4 - não ficou comprovado que é mais vantajoso para a Administração e para os interessados que os cursos sejam oferecidos fora do ambiente das escolas (item 2.1);

C. Infringência ao art. 7º, §2º, I, I da Lei Federal nº 8666/1993 c/c o art. 4º, X, da Lei Federal nº 10.520/2002, por não terem sido elaboradas estimativas de preços confiáveis para balizar o presente certame, uma vez que foram produzidas escassas cotações de preços em cada uma das diferentes regiões em que ocorrerão os cursos de idiomas, o que gerou um preço médio que pode não ser representativo do mercado, pois que foi baseado em cenários muito diferenciados entre si, conforme detalhado no item 5 do Relatório.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

IV - Cumpridas as formalidades legais, adotem-se as providências de praxe.



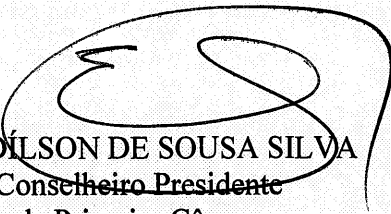
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

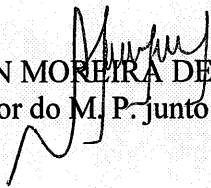
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.



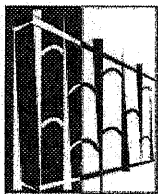
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

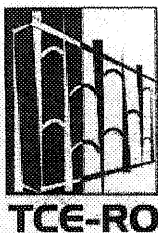
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 497 DE 25 / 8 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 662860

PROCESSO Nº: 5399/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 826/2012/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.05548-00/2012/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA -
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 235/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 826/2012/SUPEL/RO, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO, A PEDIDO DA SEDUC/RO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – INGLÊS E ESPANHOL. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, ATÉ POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DO CONSELHEIRO. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA SEDUC. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise Preliminar do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 826/2012/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 5399/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 826/2012/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 01.1601.05548-00/2012/SEDUC/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações- Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, foi revogado, conforme AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2201, de 22.4.2013, fls. 251, em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 267 do CPC;

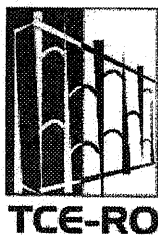
II – Determinar à Seduc e à Supel que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas abaixo, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

A. Infringência ao art. 7º, §2º, I, I da Lei Federal nº 8666/1993 c/c o art. 4º, X, da Lei Federal nº 10.520/2002, por não terem sido elaboradas estimativas de preços confiáveis para balizar o presente certame, uma vez que foram produzidas escassas cotações de preços em cada uma das diferentes regiões em que ocorrerão os cursos de idiomas, o que gerou um preço médio que pode não ser representativo do mercado, pois que foi baseado em cenários muito diferenciados entre si, conforme detalhado no item 5 do Relatório;

a.1 - existência de exigência desarrazoada de que o fornecedor ofereça também as instalações em que serão ministradas as aulas, uma vez que o item 2.1.1 do Termo de Referência prevê que as aulas deverão ser realizadas de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento da escola, nos turnos matutino e vespertino. Como os alunos para os quais estão focados os cursos que se pretende licitar devem estar matriculados no ensino integral, deverá a Seduc justificar se não será mais econômico e vantajoso para a Administração, assim como para os próprios alunos, que os cursos sejam realizados nas próprias instituições de ensino, sem incidências de custos adicionais, como transporte, por exemplo (2.1 e 2.3);

a.2 - exigência restritiva, contida no item 2.1.6.4 do Termo de Referência, de que a empresa contratada deve possuir, em seu quadro de pessoal, professores nativos, habilitados para lecionar, com 2 (dois) anos de experiência como professor e aptos a ministrar aulas em inglês (2.7);

a.3 - exigência desarrazoada, contida no item 2.1.4 do Termo de Referência, de que deve ser constituído um kit semestral, contendo: um livro texto e um livro de conversação, ambos coloridos (2.8);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a.4 - exigência restritiva, relativa ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços, previstas nos itens 16.1, "c", e 16.2 do Edital, visto que configura violação ao princípio da igualdade entre as partes, bem como restrição a participantes (item 4.4.2); e

a.5 - existência de várias expressões vagas e genéricas que dificultam a aferição dos padrões de desempenho e qualidade que se pretende atingir, conforme detalhado nas alíneas "a" *usque* "d" do item 2.5 do presente Relatório;

B. Infringência ao art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002, tendo em vista que a despesa que se pretende realizar não está convenientemente justificada, haja vista o seguinte (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 3, do Relatório);

b.1 - ausência de comprovação de que seja mais vantajosa, viável e eficaz para a Administração a opção de contratar empresa privada para fornecer os cursos de idiomas, em vez de valer-se de pessoal do quadro da própria Seduc (item 3);

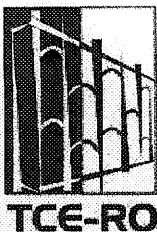
b.2 - ausência de justificativas sobre o oferecimento das quantidades de vagas para os cursos de inglês e espanhol, e, mais especificamente, sobre como se chegou ao quantitativo de vagas e o porquê das vagas pretendidas para o curso de espanhol superarem, em cerca de 300%, as vagas oferecidas para o curso de inglês (2.2);

b.3 - não ficou comprovado que há demanda efetiva, dentre os alunos matriculados nas escolas de ensino integral, principalmente no que concerne às vagas que deverão ser oferecidas, desde o início do contrato, para os níveis intermediários e avançados dos cursos de idiomas, havendo risco de aplicação antieconômica e ineficaz de recursos (item 2.3); e

b.4 - não ficou comprovado que é mais vantajoso para a Administração e para os interessados que os cursos sejam oferecidos fora do ambiente escolar (item 2.1).

C. Infringência ao art. 7º, §2º, I, I da Lei Federal nº 8666/1993, c/c o art. 4º, X, da Lei Federal nº 10.520/2002, por não terem sido elaboradas estimativas de preços confiáveis para balizar o presente certame, uma vez que foram produzidas escassas cotações de preços em cada uma das diferentes regiões em que ocorrerão os cursos de idiomas, o que gerou um preço médio que pode não ser representativo do mercado, pois que foi baseado em cenários muito diferenciados entre si, conforme detalhado no item 5 do Relatório.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental;

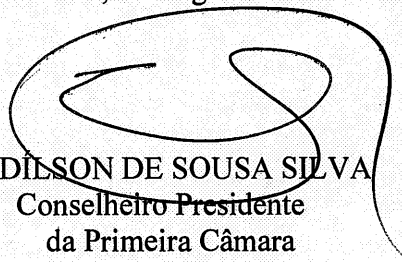
IV – Cumpridas as formalidades legais, adotem-se as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

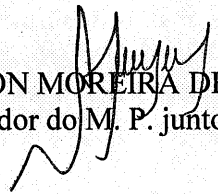


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

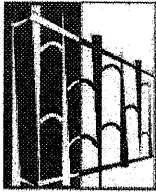
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

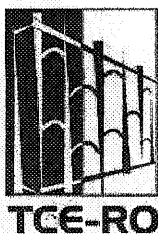
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 5408/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
852/2012/KAPPA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 01.1601.05549-00/2012/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA -
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 236/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 852/2012/SUPEL/RO, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO, A PEDIDO DA SEDUC/RO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – INGLÊS E ESPANHOL. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, ATÉ POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DO CONSELHEIRO. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA SEDUC. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise preliminar do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 852/2012/KAPPA/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 5408/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 852/2012/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 01.1601.05549-00/2012/SEDUC/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, foi revogado, conforme AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2201, de 22.4.2013, fls. 254, em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 267 do CPC;

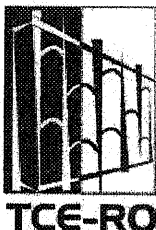
II – Determinar à Seduc e à Supel que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas abaixo, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

A - Infringência aos arts. 3º, I, e 40, I e VII, da Lei Federal nº 8666/1993, c/c o art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/2002, uma vez que não ficou comprovado que o objeto, da maneira como se encontra delineado, oferece condições efetivas para a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração, haja vista o seguinte (itens 2.1, 2.3, 2.7, 2.8 e 4.4.2 do Relatório):

a.1 - existência de exigência desarrazoada de que o fornecedor ofereça também as instalações em que serão ministradas as aulas, uma vez que o item 2.1.1 do Termo de Referência prevê que as aulas deverão ser realizadas de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento da escola, nos turnos matutino e vespertino. Como os alunos para os quais estão focados os cursos que se pretende licitar devem estar matriculados no ensino integral, deverá a Seduc justificar se não será mais econômico e vantajoso para a Administração, assim como para os próprios alunos, que os cursos sejam realizados nas próprias instituições de ensino, sem incidências de custos adicionais, como transporte, por exemplo (2.1 e 2.3);

a.2 - exigência restritiva, contida no item 2.1.6.4 do Termo de Referência, de que a empresa contratada deve possuir, em seu quadro de pessoal, professores nativos, habilitados para lecionar, com 2 (dois) anos de experiência como professor e aptos a ministrar aulas em inglês (2.7);

a.3 - exigência desarrazoada, contida no item 2.1.4 do Termo de Referência, de que deve ser constituído um kit semestral, contendo: um livro texto e um livro de conversação, ambos coloridos (2.8);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a.4 - exigência restritiva, relativa ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços, previstas nos itens 16.1, "c," e 16.2 do Edital, visto que configura violação ao princípio da igualdade entre as partes, bem como restrição a participantes (item 4.4.2); e

a.5 - existência de várias expressões vagas e genéricas que dificultam a aferição dos padrões de desempenho e qualidade que se pretende atingir, conforme detalhado nas alíneas "a" *usque* "d" do item 2.5 do Relatório.

B - Infringência ao art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002, tendo em vista que a despesa que se pretende realizar não está convenientemente justificada, haja vista o seguinte (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 3, do Relatório):

b.1 - ausência de comprovação de que seja mais vantajosa, viável e eficaz para a Administração a opção de contratar empresa privada para fornecer os cursos de idiomas, em vez de valer-se de pessoal do quadro da própria Seduc (item 3);

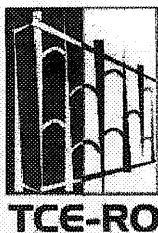
b.2 - ausência de justificativas sobre o oferecimento das quantidades de vagas para os cursos de inglês e espanhol, e, mais especificamente, sobre como se chegou ao quantitativo de vagas e o porquê das vagas pretendidas para o curso de inglês superarem, em cerca de 366 %, as vagas oferecidas para o curso de espanhol (2.2);

b.3 - não ficou comprovado que há demanda efetiva, dentre os alunos matriculados nas escolas de ensino integral, principalmente no que concerne às vagas que deverão ser oferecidas, desde o início do contrato, para os níveis intermediários e avançados dos cursos de idiomas, havendo risco de aplicação antieconômica e ineficaz de recursos (item 2.3); e

b.4 - não ficou comprovado que é mais vantajoso para a Administração e para os interessados que os cursos sejam oferecidos fora do ambiente escolar (item 2.1);

C - Infringência ao art. 7º, §2º, I, I da Lei Federal nº 8666/1993, c/c o art. 4º, X, da Lei Federal nº 10.520/2002, por não terem sido elaboradas estimativas de preços confiáveis para balizar o presente certame, uma vez que foram produzidas escassas cotações de preços em cada uma das diferentes regiões em que ocorrerão os cursos de idiomas, o que gerou um preço médio que pode não ser representativo do mercado, pois que foi baseado em cenários muito diferenciados entre si, conforme detalhado no item 5 do Relatório.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

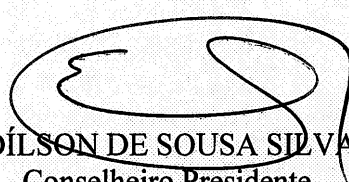
IV – Cumpridas as formalidades legais, adotem-se das providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

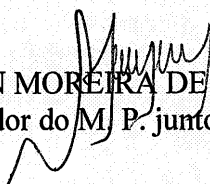
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.



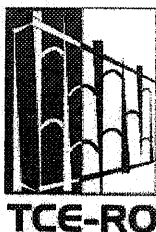
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 497 DE 28 / 8 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660360

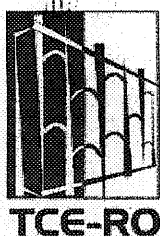
PROCESSO Nº: 5378/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
825/2012/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
01.1601.05547-00/2012
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA -
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 237/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 825/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, deflagrado para Contratação de instituição de ensino especializada para ministrar cursos de língua estrangeira inglês, com capacitação de 220 (duzentos e vinte) alunos e espanhol, com 60 (sessenta) alunos, para atender alunos matriculados no Ensino Médio Regular nas Escolas da Região VI – Cacoal: EEEFM Carlos Drummond de Andrade (Cacoal), EEEFM Celso Ferreira da Cunha (Cacoal) e EEEFM Jean Piaget (Espigão do Oeste), pertencentes à Rede de Ensino Pública Estadual, contempladas pelo Projeto Guaporé de Educação em tempo integral em Rondônia, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REVOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 825/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos ante a perda do objeto, em razão da revogação do certame licitatório, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 825/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.1601.05547-00/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, cujo objeto consistia na contratação de instituição de ensino especializada para ministrar cursos de língua estrangeira, inglês, com capacitação de 220 (duzentos e vinte) alunos, e, espanhol, com 60 (sessenta) alunos, para atender alunos matriculados no Ensino Médio Regular nas Escolas da Região VI – Cacoal: EEEFM Carlos Drummond de Andrade (Cacoal), EEEFM Celso Ferreira da Cunha (Cacoal) e EEEFM Jean Piaget (Espigão do Oeste), pertencentes à Rede de Ensino Pública Estadual, contempladas pelo Projeto Guaporé de Educação em tempo integral em Rondônia, com arrimo no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

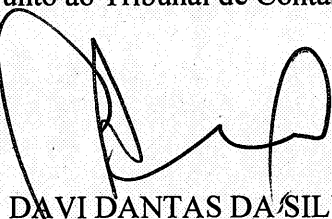
II – Determinar à atual gestora da Seduc e ao Superintendente da Supel, para que, quando dos futuros desfazimentos de certames licitatórios, adotem providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental; e

IV – Cumpridas as formalidades legais, adotem-se as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

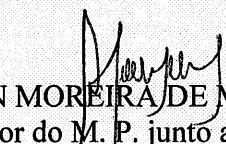
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.



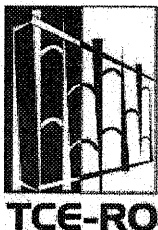
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 497 DE 21 / 8 / 2013
Servidor Leislane Mendes
CADASTRO 660160

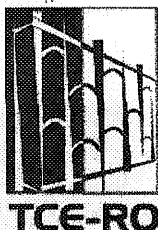
PROCESSO Nº: 5360/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 824/2012/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1601.05546-00/2012/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 238/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 824/2012/SUPEL/RO, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO, A PEDIDO DA SEDUC/RO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS DE LÍNGUA ESTRANGEIRA – INGLÊS E ESPANHOL. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EDITAL. EMISSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER INIBITÓRIO. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, ATÉ POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DO CONSELHEIRO. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA SEDUC. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise preliminar do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 824/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar o Processo nº 5360/2012/TCE-RO, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 824/2012/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 01.1601.05546-00/2012/SEDUC/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, foi revogado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2201, de 22.4.2013, fls. 255, em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 267 do CPC;

II – Determinar à Seduc e à Supel que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas abaixo, nem tornem a se omitir em adotar as medidas retificadoras reclamadas, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

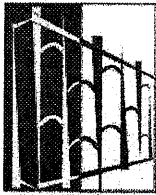
A - Infringência aos arts. 3º, I, e 40, I e VII, da Lei Federal nº 8666/1993, c/c o art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/2002, uma vez que não ficou comprovado que o objeto, da maneira como se encontra delineado, oferece condições efetivas para a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração, haja vista o seguinte (itens 2.1, 2.3, 2.7, 2.8 e 4.4.2 do Relatório):

a.1 - existência de exigência desarrazoada de que o fornecedor ofereça também as instalações em que serão ministradas as aulas, uma vez que o item 2.1.1 do Termo de Referência prevê que as aulas deverão ser realizadas de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento da escola, nos turnos matutino e vespertino. Como os alunos para os quais estão focados os cursos que se pretende licitar devem estar matriculados no ensino integral, deverá a Seduc justificar se não será mais econômico e vantajoso para a Administração, assim como para os próprios alunos, que os cursos sejam realizados nas próprias instituições de ensino, sem incidências de custos adicionais, como transporte, por exemplo (2.1 e 2.3);

a.2 - exigência restritiva, contida no item 2.1.6.4 do Termo de Referência, de que a empresa contratada deve possuir, em seu quadro de pessoal, professores nativos, habilitados para lecionar, com 2 (dois) anos de experiência como professor e aptos a ministrar aulas em inglês (2.7);

a.3 - exigência desarrazoada, contida no item 2.1.4 do Termo de Referência, de que deve ser constituído um kit semestral, contendo: um livro texto e um livro de conversação, ambos coloridos (2.8);

a.4 - exigência restritiva, relativa ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços, previstas nos itens 16.1,



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

“c”, e 16.2 do Edital, visto que configura violação ao princípio da igualdade entre as partes, bem como restrição a participantes (item 4.4.2); e

a.5 - existência de várias expressões vagas e genéricas que dificultam a aferição dos padrões de desempenho e qualidade que se pretende atingir, conforme detalhado nas alíneas “a” *usque* “d” do item 2.5 do Relatório.

B - Infringência ao art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002, tendo em vista que a despesa que se pretende realizar não está convenientemente justificada, haja vista o seguinte (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 3, do Relatório):

b.1 - ausência de comprovação de que seja mais vantajosa, viável e eficaz para a Administração a opção de contratar empresa privada para fornecer os cursos de idiomas, em vez que de valer-se de pessoal do quadro da própria Seduc (item 3);

b.2 - ausência de justificativas sobre o oferecimento das quantidades de vagas para os cursos de inglês e espanhol, e, mais especificamente, sobre como se chegou ao quantitativo de vagas e o porquê das vagas pretendidas para o curso de espanhol superarem, em cerca de 300%, as vagas oferecidas para o curso de inglês (2.2);

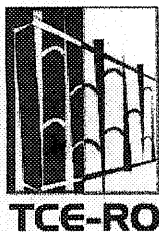
b.3 - não ficou comprovado que há demanda efetiva, dentre os alunos matriculados nas escolas de ensino integral, principalmente no que concerne às vagas que deverão ser oferecidas, desde o início do contrato, para os níveis intermediários e avançados dos cursos de idiomas, havendo risco de aplicação antieconômica e ineficaz de recursos (item 2.3);

b.4 - Não ficou comprovado que é mais vantajoso para a Administração e para os interessados que os cursos sejam oferecidos fora do ambiente escolar (item 2.1);

C - Infringência ao art. 7º, §2º, I, I da Lei Federal nº 8666/1993, c/c o art. 4º, X, da Lei Federal nº 10.520/2002, por não terem sido elaboradas estimativas de preços confiáveis para balizar o presente certame, uma vez que foram produzidas escassas cotações de preços em cada uma das diferentes regiões em que ocorrerão os cursos de idiomas, o que gerou um preço médio que pode não ser representativo do mercado, pois que foi baseado em cenários muito diferenciados entre si, conforme detalhado no item 5 do Relatório.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

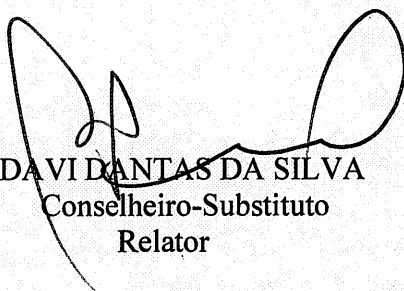
IV - Cumpridas as formalidades legais, adotem-se as providências de praxe.



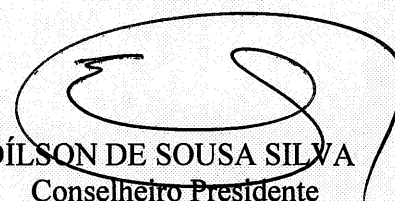
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

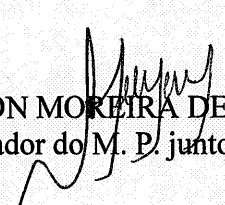
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.



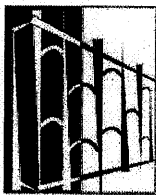
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 505 DE 2 / 9 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 3880/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA FORMA, PRESENCIAL Nº 001/2012. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2012
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 239/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/12. OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial n. 001/2012, de interesse da Câmara Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos ante a perda do objeto, em razão da revogação do certame licitatório relativo ao edital de Pregão Presencial nº 001/2012 (Processo Administrativo nº 153/2012), deflagrado pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de sistemas informatizados, conforme o aviso de revogação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2124, de 21.12.2012 (fls.293), em conformidade com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 267 do CPC;

II - Alertar a Câmara Municipal de Ji-Paraná, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 154/96, de que nas próximas e eventuais licitações com o mesmo objeto, não deverá incorrer nas falhas encontradas no presente certame, quais sejam:

a - descumprimento ao Princípio da Eficiência, inserto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e ao da Economicidade, consagrado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pela adoção da forma presencial para a licitação na modalidade pregão, em preterição injustificada do pregão eletrônico;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b - descumprimento do disposto no art. 7º, § 2º, II, e no art. 40, § 2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o art. 3º, VIII, da Instrução Normativa nº 25/TCE-RO/2009, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários do objeto;

c - infringência ao “caput” do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, em virtude do seguinte:

c.1- divergência de informações no Termo de Referência a respeito de qual o prazo para conversão e migração dos dados do software; e

c.2- ausência de especificação sobre qual o software utilizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, informação essencial aos licitantes para que possam verificar a compatibilidade de seus softwares com a da Prefeitura Municipal.

d- infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, pelas constatações a seguir:

d.1- vedação à participação de empresas que não se utilizem de banco de dados gratuito;

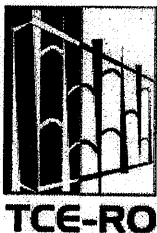
d.2- obrigatoriedade de vistoria prévia nas instalações da Câmara Municipal de Ji-Paraná, para conhecimento do local e dos equipamentos onde estarão prestando os serviços; e

d.3 - exigência de atestados de capacidade técnica e da cláusula “DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS PARA A PARTICIPAÇÃO” do Termo de Referência, sem qualquer justificativa nos autos, apresentando caráter altamente restritivo, ferindo o princípio da ampla competitividade do certame.

III - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental; e

IV - Cumpridas as formalidades legais, adotem-se as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira

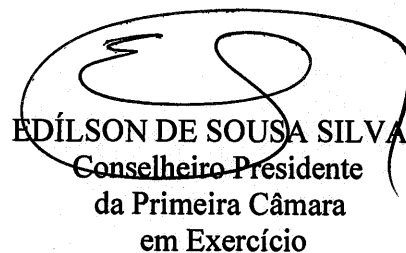


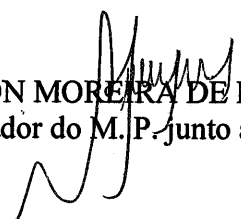
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

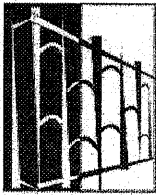
Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0191/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA AS OLIMPIADAS ESCOLARES DE RONDÔNIA, EXERCÍCIO DE 2012.
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 240/2013 – 1ª CÂMARA

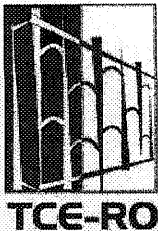
EMENTA: Administrativo. Fiscalização. Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Planejamento incorreto da contratação. Refeições incompatíveis com o efetivo consumo. Pagamento irregular. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de possíveis irregularidades na execução do contrato de fornecimento de alimentação para os alunos/atletas participantes das Olimpíadas Escolares de Rondônia, versão 2012, cujo objeto foi licitado por meio do Pregão Eletrônico nº 188/2012-SUPEL, objeto do Processo Administrativo nº 1600.768/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno, em virtude da infringência aos Princípios da Eficiência e da Eficácia dispostos no “caput” do artigo 37 da Lei Maior, e, § 7º da Lei nº 8.666/93, bem como nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo planejamento impreciso da contratação, gerando, por conseguinte, o pagamento de refeições no total de 49.374 que não foram consumidas, ocasionando um prejuízo ao Erário Estadual, no montante de R\$300.134,18 (trezentos mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos); e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

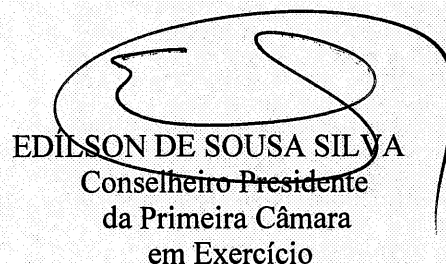
Responsabilidade, em face da irregularidade apontada na conclusão do Relatório Técnico (fls. 339/339v), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

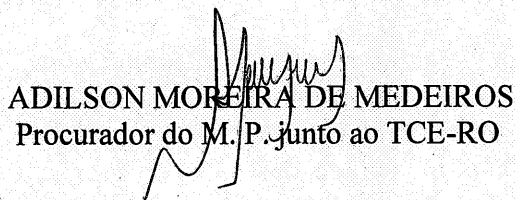
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.



DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3983/2007
INTERESSADA: SILVIA FREIRE DE CARVALHO
C.P.F. Nº 077.805.358-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA -
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 2412013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual por invalidez. Proventos Integrais. Neoplasia Maligna de Mama. CID C - 50.9. Inspeção Ordinária. Análise da Planilha de Proventos. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

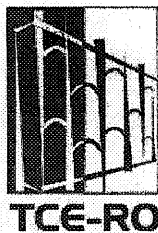
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Silvia Freire de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, da Servidora Silvia Freire de Carvalho, no cargo de Professor III, Cadastro nº 13871, Referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, conforme Portaria nº 1278/DRH/DICA/SEAD, de 10.8.2007, Publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.091, de 17.8.2007, com fundamentos no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, observe o prazo de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, adote as medidas necessárias, com a finalidade de instruir os demais procedimentos necessários ao registro dos atos de pessoal, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, conforme prescreve a Instrução Normativa 013/2004-TCER, haja vista que a ausência desses documentos tem contribuído para diminuir a celeridade da apreciação dos processos nesta Corte de Contas, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, observe o disposto no art. 2º da Resolução nº 037/TCER-2006, evitando encaminhar a este Tribunal documentação exigida incompleta, cuja reincidência de remessa de processos incompletos culminará com a devolução dos documentos e o cancelamento do protocolo;

VII – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira

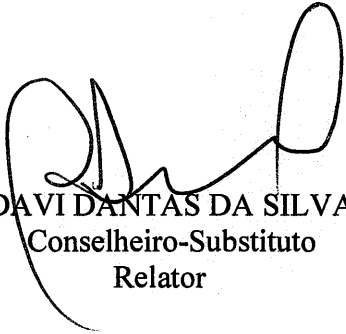


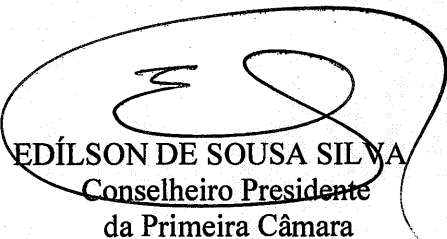
TCE-RO

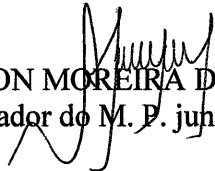
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

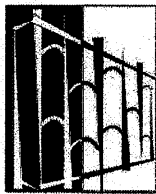
Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3028/2007
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA DE MELO
C.P.F Nº 021.587.792-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA -
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 242/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
Proventos integrais. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

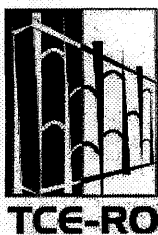
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria da Conceição Mendonça de Melo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, da Senhora Maria da Conceição Mendonça de Melo, no cargo de Técnico Legislativo, Referência 03, Carreira C, Matrícula nº 3-4, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de funcionários efetivos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Ato da Mesa Diretora nº 022/2007-MD, de 13.8.2007, retificado pelo Ato nº 0837/2013-SRH/P/ALE, de 21 de março de 2013, publicado no Diário da ALE-RO nº 100, Pág. 1772, de 3.9.2007, retificado no Diário da ALE-RO nº 048, Pág. 608, de 4.4.2013, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

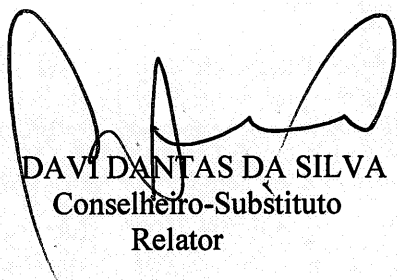


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

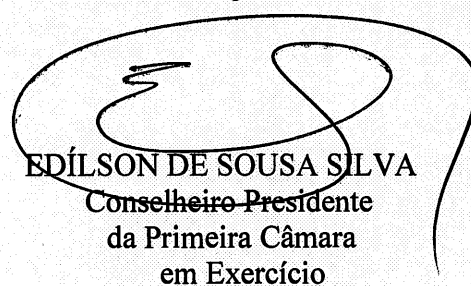
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

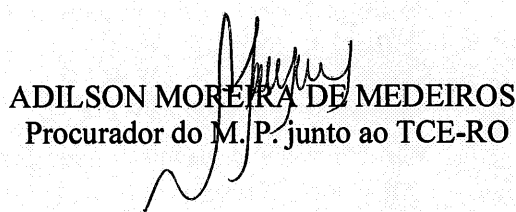
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.



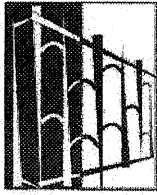
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1447/2008
INTERESSADO: GILSON LUIZ JUCÁ RIOS
C.P.F. Nº 032.746.753-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA -
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 243/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ALE. RETIFICAÇÃO DO ATO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

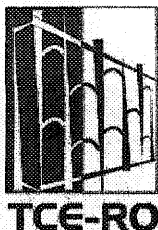
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria Senhor Gilson Luiz Jucá Rios, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Gilson Luiz Jucá Rios, no cargo de Advogado – Referência Salarial Única – Carreira “E”, carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 452-3, pertencente ao quadro efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato da Mesa Diretora nº 008/2008 - MD, publicado no Diário da ALE-RO nº 15, de 27.3.2008, e retificado conforme ato de retificação às fls. 366/367, publicado no DOE nº 1516, de 24.6.2010, em cuja fundamentação consta o artigo 40, III, da Constituição Federal/88, e art. 3º, I, II e III, da EC nº 47/05, c/c o art. 46 da LC nº 228/00, com redação dada pela LC nº 253/02, bem como pela Lei Complementar nº 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado que, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, adote medidas com vista ao cumprimento do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

qual determina que todo processo concessório de aposentadoria deve ser submetido ao crivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição da carreira do servidor e do Presidente do Iperon, antes da apreciação por esta Corte de Contas;

IV - Dar ciência desta Decisão ao interessado, ao Ministério Público de Contas e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

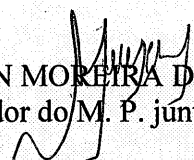
V – Cumpridos os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

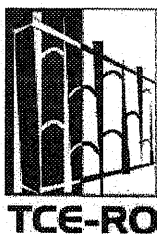
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 497 DE 24 / 8 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 2988/2007
INTERESSADA: JUCILENE ROCHA DA SILVA OLIVEIRA
C.P.F. Nº 321.565.532-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA -
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE
MELO

DECISÃO Nº 244/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO – RETORNO DE DILIGÊNCIA –
RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO –
PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS –
FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EC
Nº 41/03. UNANIMIDADE.

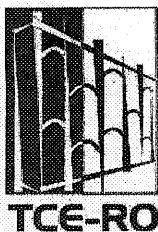
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia, concedida à Jucilene Rocha da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Manoel Alves de Almeida, que ocupava o cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, do quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, falecido em 17 de janeiro de 2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 120/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0816, de 13.8.07, retificado pelo Ato Concessório nº 110/DIPREV/2012, publicado no D.O.E. nº 1959, de 10.4.2012, com fulcro no artigo 22, inciso I; artigo 50, inciso I e artigo 51, da LC nº 228/00 (redação dada pela LC nº 253/02), c/c os §§ 2º e 7º, inciso I, e § 8º, artigo 40, da Constituição Federal (redação dada EC nº 41/03), correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do de cujus, Jucilene Rocha da Silva Oliveira, CPF nº 321.565.532-20;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao órgão de origem que, à luz do parágrafo único do art. 62 da Lei Complementar nº 432 (redação da LC nº 458/08), c/c o art. 83, §2º, ON nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

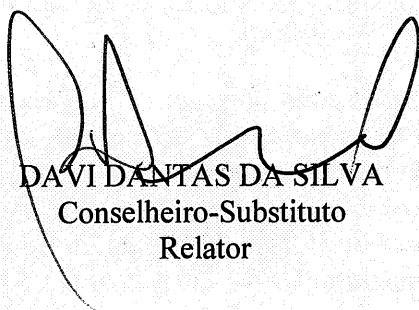
02 MPS/SPS/2009, proceda aos reajustes desta pensão conforme os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, de acordo com os argumentos dispostos no corpo do Relatório/Voto;

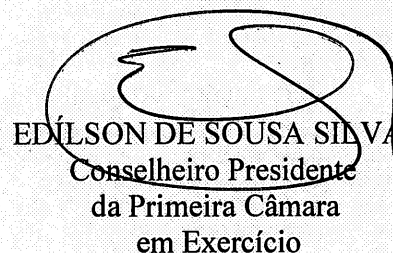
IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e

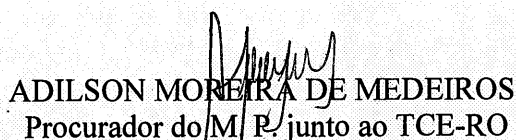
V – Cumpridos os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2547/2007
INTERESSADO: BENEDITO MARCOS CASTORINO
C.P.F. Nº 129.002.579-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE NEGRO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 245/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Voluntária. Idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo dos proventos: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

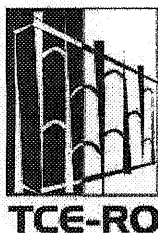
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária ao servidor Benedito Marcos Castorino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais com base na média aritmética, do servidor Benedito Marcos Castorino, no cargo de Mestre de Obras, do Quadro de Pessoal do Município de Monte Negro, classe D, Nível I, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, e na Lei 10.887/2004, c/c os art. 168 e 171, III, “d”, da Lei Municipal n. 15/93 e art. 62, II, da Lei Municipal n. 218/04;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar aos gestores do Instituto de Previdência de Monte Negro - Ipregon que, antes do envio do procedimento, realize sua instrução, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de Controle Interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando a evitar a ocorrência das falhas evidenciadas no presente feito; e observem as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente das que trata a Portaria MPS nº 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) que cumpra as formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

b) que promova o encaminhamento do processo, devendo esse ser substituído por cópias, bem como dos relatórios, pareceres e decisão, ao Instituto; e

c) que archive a cópia dos autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b”, deste item.

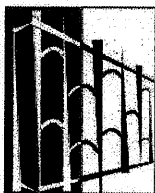
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 505 DE 2 / 9 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 1319/2008
INTERESSADO: JOÃO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
C.P.F. Nº 285.520.165-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO Nº 246/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Compulsória. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo dos proventos: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

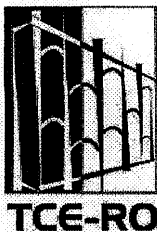
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor João Ferreira de Assunção, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor João Ferreira de Assunção, no cargo de Agente de Manutenção I, matrícula n. 29181, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Obras do Município de Ariquemes, de que trata a Portaria n. 005/IPEMA/2008, retificada pela Portaria n. 020/IPEMA/2013, com fundamento no artigo 40, §1º, II, e §§ 2º, 3º, 8º e 17, com a redação dada pela EC n. 41/03, e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/2004, e artigos 29, 55 e 56, da Lei Municipal n. 1.155/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (6.889dias), correspondente a 53,93%, sobre a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos do artigo 56 da referida lei local;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto que, antes do envio do processo, realize sua instrução, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Controle Interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO, visando a evitar a ocorrência das falhas evidenciadas no presente feito; e que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente das que trata a Portaria MPS nº 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

IV – Dar conhecimento ao Diretor-Presidente do Instituto que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) que cumpra as formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

b) que promova o encaminhamento do processo, devendo esse ser substituído por cópias, bem como dos relatórios, pareceres e decisão, ao Instituto; e

c) que archive a cópia dos autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b”, deste item.

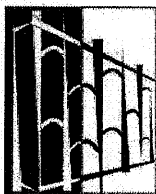
Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em Substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo), OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 506 DE 3 / 9 / 2013
Servidor luciane mmds
CADASTRO 660260

PROCESSO Nº: 1498/08 - (APENSOS PROCESSOS N. 0543/07, 893/07, 1526/07, 1600/07, 2020/07, 2415/07, 2749/07, 3085/07, 3352/07, 3884/07, 3999/07 E 0236/08)

INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007 (CUMPRIMENTO DE DECISÃO)

RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO
C.P.F. N. 501.091.389-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 247/2013 – 1ª CÂMARA

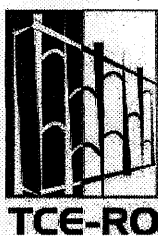
EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA REGULAR. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO. PREJUDICADO, ANTE A EDIÇÃO DE LEI. ARQUIVAMENTO. Ante a edição de lei estadual que transferiu, a título de doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia (denominado Fazenda Urupá) ao Incra, a determinação de cumprimento de termo de acordo, imposta por esta Corte, tornou-se prejudicada. Por tratar-se, ainda, de prestação de contas já considerada regular, com concessão de quitação plena ao responsável, os autos devem ser arquivados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicado o cumprimento do item III do Acórdão n. 125/2010 - 1ª Câmara (fls. 256-A/257), em função da edição de lei estadual que transferiu, a título de doação, imóvel pertencente ao Estado de Rondônia (denominado Fazenda Urupá) ao Incra;

II – Dar ciência ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

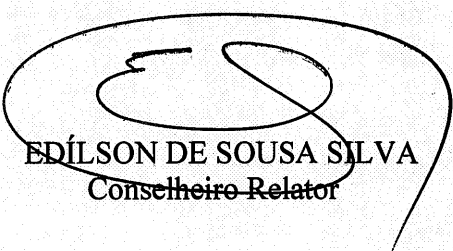


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

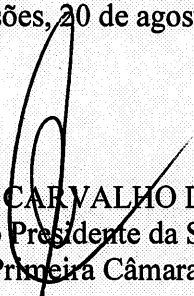
III - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.



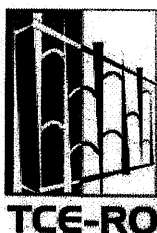
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 506 DE 31 9 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 662860

PROCESSO Nº: 2508/2007
INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COSTA DE MENDONÇA
C.P.F. N. 123.226.282-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 248/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

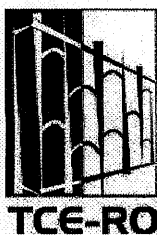
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de aposentadoria à Senhora Maria do Perpétuo Socorro Costa de Mendonça, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Maria do Perpétuo Socorro Costa de Mendonça, ocupante do cargo de agente judiciário, padrão 29A, classe B, cadastro 002278-0, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário, materializado por meio da Portaria n. 1118/2007-PR, publicada no DJ n. 80, de 2.5.2007, e retificada pela Portaria n. 1317/2013-PR, publicada no DJ n. 118, de 2.7.2013, com fundamentação no art. 8º, I, II e III, “a” e “b”, da EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

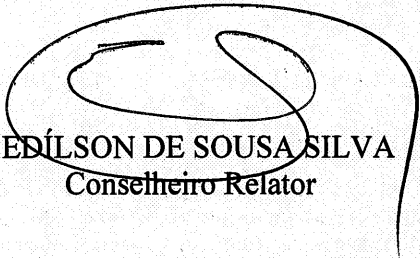
III - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.



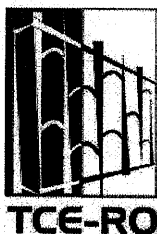
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 506 DE 3 / 9 / 2013
Servidor Edilson Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 1478/2008 - (APENSO PROCESSO N. 587/2013)
INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS GOMES
C.P.F. N. 044.834.052-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 249/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como a ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

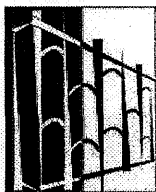
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de aposentadoria à Senhora Maria da Graça dos Santos Gomes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Maria da Graça dos Santos Gomes, ocupante do cargo de agente em atividade administrativa, referência “110”, matrícula 300044179, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 15.2.2007, publicado no D.O.E. n. 705, de 1º.3.2007, e retificado pelo Decreto de 19.11.2007, publicado no D.O.E. n. 891, de 4.12.2007, e pelo Decreto de 18.9.2012, publicado no D.O.E. 2076, de 10.10.2012, com fundamentação no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05; determinando o seu registro nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e art. 37, II, da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Após as providências de praxe quanto ao registro do ato concessório, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento e providências acerca dos itens II e III do Acórdão n. 92/2012 – 1ª Câmara.



TCE-RO

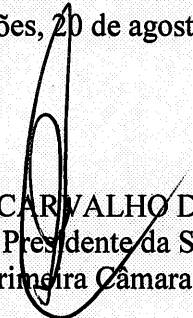
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de fl. 120, referente à multa imposta a Rui Vieira de Sousa, Secretário de Estado da Administração.

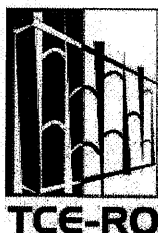
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 506 DE 3 9 2013
Servidor: *Leidiane Mendes*
CADASTRO: 660860

PROCESSO Nº: 2999/2000
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: CONTRATO N. 002/2000 – PROHACAP
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
C.P.F. N. 575.344.467-91
RELATOR: PREFEITO MUNICIPAL
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 250/2013 – 1ª CÂMARA

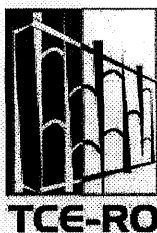
EMENTA: Administrativo e Constitucional. Contrato. Decisão nº 117/2002. Determinações não cumpridas. Notificação inválida. Extenso lapso de tempo. Duração razoável do processo. Segurança jurídica. Ampla defesa e contraditório. Arquivamento. Contrato firmado entre o município de Governador Jorge Teixeira e a Fundação Rio Madeira, juntamente com a Universidade Federal de Rondônia, julgado regular com algumas determinações à Administração, que não foram cumpridas. Transcurso de extenso lapso temporal sem diligências ou prática de ato fiscalizatório por esta Corte. Impossibilidade de se aplicar multa ante o descumprimento das determinações, em razão da notificação conter vício, infringindo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Arquivamento dos autos, em respeito aos princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 002/2000, firmado entre o município de Governador Jorge Teixeira, a Fundação Rio Madeira – Riomar e a Universidade Federal de Rondônia – Unir, tendo como objeto “a prestação de serviços pela contratada na execução do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos – PROHACAP, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, em razão do tempo transcorrido, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, bem como aos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório; e

II – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.



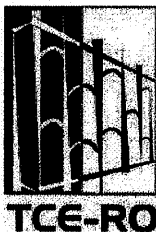
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

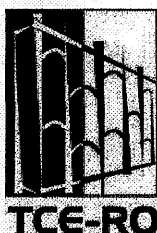
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 530 DE 9 / 9 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEIS:

1363/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
AUDITORIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012
VEREADOR JURACI MARQUES DA SILVA
C.P.F. N. 816.853.198-15
PRESIDENTE
ALINE OLIVEIRA ANDRADE
C.P.F. N. 014.842.242-05
ANA CARLA VIANA CAMPOS
C.P.F. N. 781.869.192-87
ANTÔNIO COSTA SENA
C.P.F. N. 149.561.522-72
ANTÔNIO EGUIVANDO AGUIAR
C.P.F. N. 438.064.302-68
CLAUDIR SILVÉRIO
C.P.F. N. 625.558.632-49
DAIANNY LÚCIA RABEL
C.P.F. N. 642.003.292-04
ELIANE SILVA CARDOSO
C.P.F. N. 312.763.182-00
ENIDÊ BARBOSA DE OLIVEIRA FÉLIX
C.P.F. N. 408.817.762-20
GILVAN MOTA DOS SANTOS
C.P.F. N. 601.987.532-68
MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO
C.P.F. N. 107.034.542-34
RAIMUNDO BORGES FILHO
CPF Nº 315.607.502-78
SUELEI VERGÍLIO DE ASSIS
C.P.F. N. 137.193.191-72
ADVANIR ROBERTO GURGEL CAVALCANTE
C.P.F. N. 391.411.522-04
GERVÁZIO GOMES FILHO
C.P.F. N. 622.618.862.68
IBRAIM COELHO JUNIOR
C.P.F. N. 388.445.676-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 251/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE. Possíveis irregularidades sujeitas à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário.
Conversão em Tomada de Contas Especial. Retorno
imediato ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação
de DDR. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade do Senhor Juraci Marques da Silva, Vereador-Presidente, referente ao exercício de 2012, nos termos das Portarias n. 323, 324 e 325/TCE-RO, com vistas a atender o disposto nos incisos I e V do artigo 70 do Regimento Interno deste Tribunal, como tudo dos autos consta.

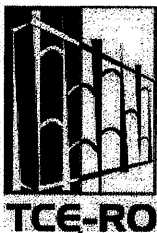
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do município de Itapuã do Oeste, decorrentes de irregularidades oriundas de descumprimentos à norma legal e constitucional, apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 3658/3671;

II - Determinar, após medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 3658/3671; e

III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, inclusive ao atual Gestor da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício

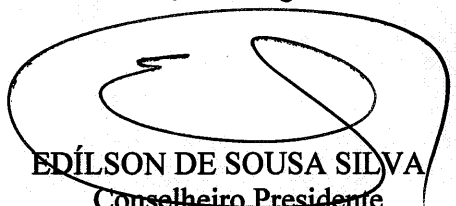


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

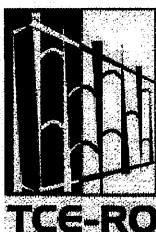
EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 516 DE 9 / 9 / 2013
Servidor: *beidiane mendes*
CADASTRO: 660860

PROCESSO Nº: 1729/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DA FUNDAÇÃO CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT – FUNCAB PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REFORMA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F. N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 252/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Vilhena. Dispensa de Licitação. Contratação direta da Fundação Carlos Augusto Bittencourt – Funcab para Elaboração de Projetos, Reforma Administrativa Municipal e Realização de Concurso Público. Contrato extinto de comum acordo entre a Administração Municipal e o particular antes de surtir os efeitos pretendidos. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

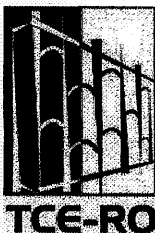
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da dispensa de licitação e da contratação direta da Fundação Carlos Augusto Bittencourt, para a elaboração de Projetos, Reforma Administrativa Municipal e a realização de concurso público, com vistas a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem exame de mérito, por perda do objeto, em virtude da extinção da Carta Contrato nº 026/2009, celebrada entre o município de Vilhena e a Fundação Carlos Augusto Bittencourt – Funcab, contratada diretamente para a elaboração de Projetos, Reforma Administrativa Municipal e a realização de concurso público, tendo sido assinado distrato bilateral amigável antes de o contrato gerar os efeitos pretendidos e antes de qualquer pagamento por parte da Administração Municipal, conforme vasta documentação comprobatória existente nos autos; e

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício



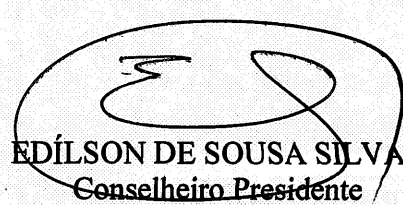
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

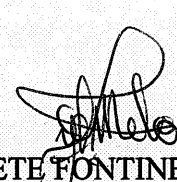
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1680/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 29/2013/PMV/SRP – REGISTRO DE PREÇOS
PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
C.P.F. N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
EVERSON ABYMAEL FRANCISCO
C.P.F. N. 778.018.492-72
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 253/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Licitação. Edital de Pregão Presencial nº 29/2013/PMV/SRP. Prefeitura Municipal de Vilhena. Registro de Preços para futuras aquisições de combustíveis. Edital Legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 29/2013/PMV/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, tendo por objeto o Registro de Preços visando futuras aquisições de combustíveis (Gasolina, Álcool, Diesel Comum, Diesel S10 e Arla 32), que serão utilizados nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 29/2013/PMV/SRP, que tem por objeto a formação de Registro de Preços visando futuras aquisições de combustíveis (Gasolina, Álcool, Diesel Comum, Diesel S10 e Arla 32), que serão utilizados nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

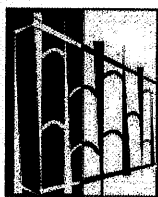
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 550 DE 9 / 9 / 2013
Servidor *beidiane mendes*
CADASTRO 66260

PROCESSO Nº: 2105/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2013/SRP –
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS.
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F. N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ RUBENS DE SOUZA QUIRINO
C.P.F. N. 781.239.841-20
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 254/2013 – 1ª CÂMARA

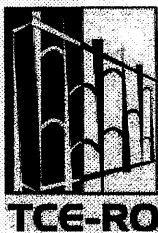
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2013/SRP. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos e equipamentos pesados. Falha elidida pela Administração Municipal. Edital Legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 68/2013/SRP, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de 06 (seis) caminhões carroceria tipo caçamba basculante instalada, sendo novos 0 (zero) km ano/modelo 2013, tração 6x4, fabricação nacional; 01 (um) caminhão novo 0 (zero) km, tração 4x2, equipado com tanque para transporte de água, fabricação nacional; 01 (uma) máquina tipo motoniveladora 0 (zero) hora, fabricação nacional, potência mínima de 140HP; 01 (um) veículo tipo pickup, cabine dupla, nova 0 (zero) km ano modelo 2013, tração 4x4 motor 2.0 turbo movido a diesel, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2013/SRP, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos e máquinas pesadas, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vanderlei Palhari, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor José Rubens de Sousa Quirino, que, nas próximas licitações, justifiquem adequadamente o objeto pretendido, seja quanto à sua necessidade (natureza e quantidade da utilidade demandada, por meio de adequadas técnicas estimativas), seja quanto à sua descrição, a qual deve ser suficiente para garantir a compatibilidade entre o objeto contratado e a necessidade por ele atendida (preservada a competitividade), sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

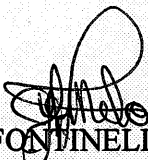
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

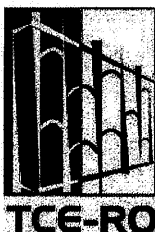
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 530 DE 9 / 9 / 2013
Servidor *Leislane Mendes*
CADASTRO 662860

PROCESSO Nº: 4892/2003
INTERESSADOS: MARLI SILVA DOS SANTOS - C.P.F. N. 864.384.172-20 (COMPANHEIRA), RODRIGO DA SILVA MACHADO, TATIANA DA SILVA MACHADO E ADRIANO DA SILVA MACHADO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 255/2013 – 1ª CÂMARA

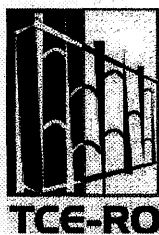
EMENTA: Ipema. Registro de atos. Pensão Municipal Vitalícia e Temporária. Determinações cumpridas. Legalidade. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de pensão mensal vitalícia em favor de Marli Silva dos Santos (companheira) e temporária a Rodrigo da Silva Machado, Tatiana da Silva Machado e Adriano da Silva Machado (filhos), beneficiários legais do Senhor João Luiz Machado, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Marli Silva dos Santos e temporária a Rodrigo da Silva Machado, Tatiana da Silva Machado e Adriano da Silva Machado (filhos), beneficiários legais do ex-servidor João Luiz Machado, cadastro nº 2932-7, ocupante do cargo de Operador Braçal, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, outorgada por meio da Portaria nº 10/IPEMA/2003, de 25.11.2003, retificada pela Portaria nº 019/IPEMA/2009, de 16.7.2009, publicada no DOE nº 01291, de 23.7.2009, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II; artigo 10, inciso III, da Lei Municipal nº 461/92; artigo 20, §1º, do Decreto Municipal nº 1759/92, c/c o artigo 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19 de 15.12.1998, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, o valor da pensão não foi analisado nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

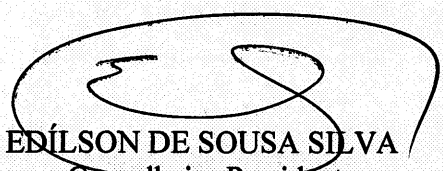
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

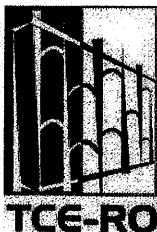
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 536 DE 9 / 9 / 2013
Servidor Heidiome Mendes
CADASTRO 660862

PROCESSO NO 0640/2007
INTERESSADA: MAURA LÚCIA DE JESUS FAUSTINO
C.P.F. N. 188.907.412-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 256/2013 – 1ª CÂMARA

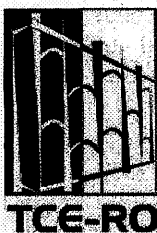
EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro nesta Corte de Contas. Pensão vitalícia. Companheira. Determinações. Retificação no fundamento do ato concessório. Inclusão do grau de parentesco. Adequação. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia em favor de Maura Lúcia de Jesus Faustino, beneficiária legal do Senhor Edgar Lobo de Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maura Lúcia de Jesus Faustino (companheira), beneficiária legal do ex-segurado, Senhor Edgar Lobo de Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico em Assunto Legislativo, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE/RO, outorgado por meio do Ato Concessório nº 384/DIPREV/06, publicado no DOE nº 0668, de 2.1.2007, retificado pelo Ato Concessório nº 037/DIPREV/2013, de 8.4.2013, publicado no DOE nº 2194, de 11.4.2013, com fundamento no artigo 22, I, §§1º e 4º; artigo 23, IV, “b”; artigo 50, II, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) c/c o § 2º, § 7º, I e § 8º, do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), determinando seu registro nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos concernentes a ato de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Cientificar o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de Origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

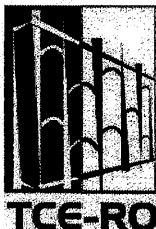
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º 319 DE 9 / 9 / 2013
Servidor: *Leidiane Mendes*
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 0885/2007
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS NOGUEIRA
C.P.F. N. 061.136.643-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 257/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

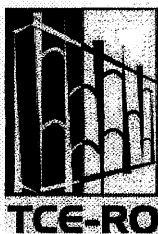
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria das Graças de Moraes Nogueira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Maria das Graças de Moraes Nogueira, no cargo de Professora, nível III, Referência “10”, matrícula nº 300010252, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº de 29 de maio de 2006, publicado no DOE nº 0539, de 22.6.2006, retificado pelo Decreto s/nº de 14 de fevereiro de 2013, publicado no DOE nº 2171, de 8.3.2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 2º da EC 47/05; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

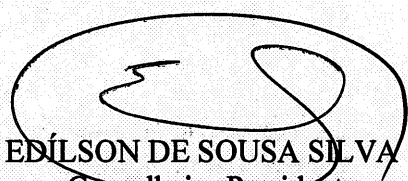
IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

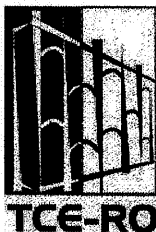
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 56 DE 9 / 9 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 0934/2007
INTERESSADO: JOSÉ LOPES DA SILVEIRA
C.P.F. N. 085.415.902.91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 258/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Lopes da Silveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

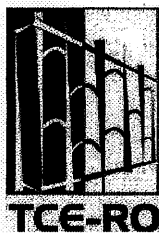
I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor José Lopes da Silveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 108, matrícula nº 300010256, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº de 20 de junho de 2006, publicado no DOE nº 0548, de 5.7.2006, retificado pelo Decreto s/nº de 27 de abril de 2013, publicado no DOE nº 2222, de 22.5.2013, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88 (redação dada pela EC nº 20/98); determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Cientificar o Secretário de Estado da Administração de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

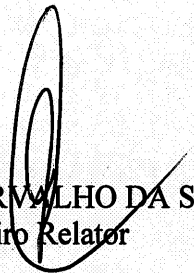
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.



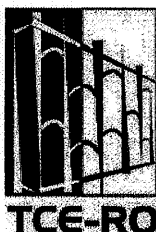
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 580 DE 9 / 9 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2651/2007
INTERESSADA: ZANEIDE RODRIGUES DA SILVA
C.P.F. N.195.926.802-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 259/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Zaneide Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

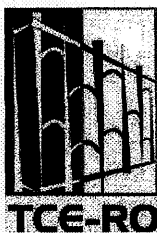
I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora Zaneide Rodrigues da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “08”, matrícula nº 300017303, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº de 27 de outubro de 2006, publicado no DOE nº 0636, de 14.11.2006, retificado pelo Decreto s/nº de 14 de fevereiro de 2013, publicado no DOE nº 2209, de 3.5.2013, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, c/c o art. 3º da EC nº 41/2003; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Cientificar o Secretário de Estado da Administração de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-

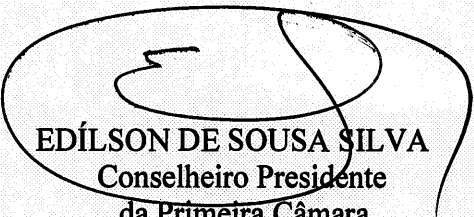


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 530 DE 9 / 9 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 3273/2007
INTERESSADA: TÂNIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
C.P.F. N. 028.312.442-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 260/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

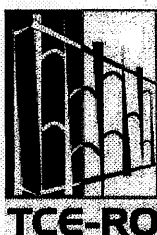
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva, no cargo de Professora nível III, matrícula nº 300006958, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº de 23 de março de 2007, publicado no DOE nº 0735, de 13.4.2007, retificado pelo Decreto s/nº de 19 de junho de 2012, publicado no DOE nº 2010, de 9.7.2012, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03, c/c o artigo 2º da EC nº 47/05; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração de que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

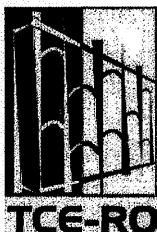
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara em Exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Primeira Câmara
em Exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

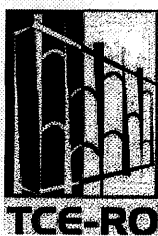


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 513 DE 12 / 9 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEIS:

1364/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
AUDITORIA – EXERCÍCIO 2013
LUCIMAR APARECIDA PIVA
C.P.F. N. 175.344.532-91
VEREADORA PRESIDENTE NOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006
GILVAN JOSÉ DA SILVA
C.P.F. N. 115.683.642-53
VEREADOR PRESIDENTE NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008
VALCENI DORÉ GONÇALVES
C.P.F. N. 242.242.862-20
VEREADOR PRESIDENTE NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010
GAMALIEL ANTÔNIO DA SILVA
C.P.F. N. 237.523.512-68
VEREADOR PRESIDENTE NO PERÍODO 1º.1 A 21.3.2011
MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F. N. 274.028.511-68
VEREADOR PRESIDENTE NO PERÍODO DE 22.3 A 31.12.2011 E TODO O EXERCÍCIO DE 2012
GILVAN SOARES BARATA
C.P.F. N. 405.643.045-49
VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2013
ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS
C.P.F. N. 680.470.532-72
ZELADORA
CLEWERTON SILVA FARIA
C.P.F. N. 028.661.827-31
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
DINA MARA PRUDÊNCIO
C.P.F. N. 386.832.102-00
AGENTE ADMINISTRATIVO
ELIAS CRUZ DOS SANTOS
C.P.F. N. 686.789.912-91
VIGIA
ROSEMARY APARECIDA DARTIBA
C.P.F. N. 315.878.872-15
TESOUREIRA
SOLANGE MODENA DE ALMEIDA SILVEIRA
C.P.F. N. 710.169.372-53
CONTROLADORA INTERNA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

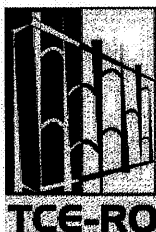
ALESSANDRE SIQUEIRA DA SILVA
C.P.F. N. 625.525.462-34
VEREADOR
DJALMA MOREIRA DA SILVA
C.P.F. N. 350.797.622-68
VEREADOR
JOSÉ SERAFIN TEODORIO DE OLIVEIRA
C.P.F. N. 662.527.762-20
VEREADOR
LUCIANA PEREIRA DA SILVA
C.P.F. N. 581.507.652-04
ASSESSORA JURÍDICA
MABELINO ADOLFO DEMENEGUI MUNARI
C.P.F. N. 385.315.859-53
VEREADOR
SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
C.P.F. N. 942.007.262-20
DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS
SILVIO OLIVEIRA SANTOS
C.P.F. N. 322.793.882-00
VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 261/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Auditoria na Câmara Municipal de Cujubim. Apurar efetividade da despesa com pessoal. Irregularidades. Indícios de dano ao erário. Obrigatória conversão em Tomada de Contas Especial. Constatado dano ao erário em processos de auditoria, necessária a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, em obediência ao art. 44 da LCE n.154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada na Câmara Municipal de Cujubim com objetivo de verificar a efetividade das despesas com pessoal e apurar denúncias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 1748/1756;

II - Em razão disso, determinar ao DIVDP que promova a reautuação dos autos nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 037/TCERO/2006;

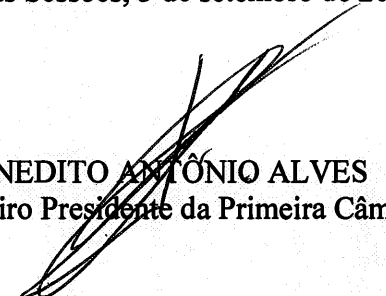
III - Após, retorne os autos ao Gabinete do Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

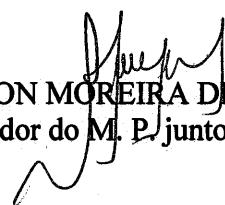
IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

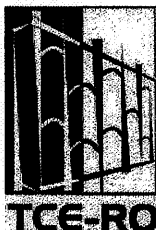
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 513, DE 12 / 9 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 3257/2006
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO
ASSUNTO: CONTRATO N. 018/06/GJ/DER/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. N. 696.938.625-20
EX-DIRETOR-GERAL DO DER/RO
BENOIT BRITO MENDES
C.P.F. N. 015.379.032-68
GERENTE DE CONTROLE INTERNO DO DER/RO
MARIA AUGUSTA MATOLA PACHECO RODRIGUES
C.P.F. N. 261.897.046-20
RELATOR: GERENTE JURÍDICA DO DER/RO
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 262/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO – DER/RO. CONTRATO. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. OBRIGATORIA CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Constatado dano ao erário em processos que apuram a legalidade da execução de contratos, necessária a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, em obediência ao art. 44 da LCE n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato n. 018/06/GJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado e a empresa Guiso Construções e Terraplanagem Ltda., tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da Rodovia BR-421, segmento km 20 a km 50, no Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 974/976;

II – Em razão disso, determinar ao DIVDP que promova a reautuação dos autos nos termos do art. 10, §1º, da Resolução n. 037/TCERO/2006;

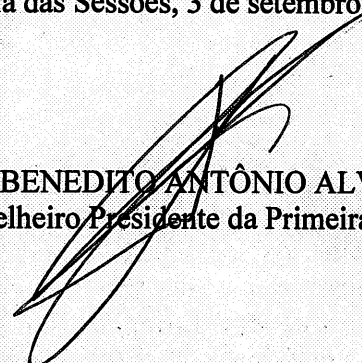
III – Após, retorne os autos ao Gabinete do Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

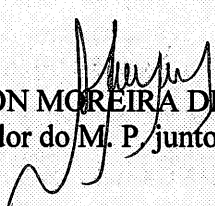
IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

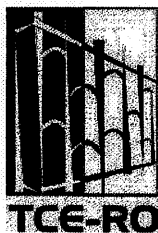
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 513 DE 12/19/2013
Servidor *Luiz Otávio Mendes*
CADASTRO 660162

PROCESSO Nº: 0867/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F. N. 537.929.124-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 263/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Descumprimento dos dispositivos legais atinentes ao final de mandato (art. 21, parágrafo único e art. 42 da LRF). Gestão Fiscal não atende aos ditames da LRF. Determinações. Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato. Cognição sumária. Ampla defesa e contraditório assegurados nos autos das contas anuais. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Célio Targino de Melo, Presidente, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/00, em razão, a princípio, das seguintes falhas:

a) insuficiência financeira no montante de R\$ 96.098,96 (noventa e seis mil, noventa e oito reais e noventa e seis centavos), ao final do exercício de 2012, em infringência ao art. 1º, § 1º e art. 42 ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

b) aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato, em descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo a adoção das seguintes medidas:

a) quando da inscrição de despesas em restos a pagar, observe a necessária suficiência financeira, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa;

b) promova o cancelamento de todos os empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, cujas despesas não atendam aos requisitos estabelecidos pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, comprovando-o ao Tribunal de Contas; e

c) atente aos prazos legalmente estabelecidos quando da publicação dos relatórios fiscais, em observância art. 55, § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

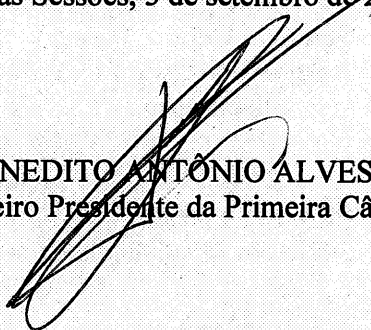
III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

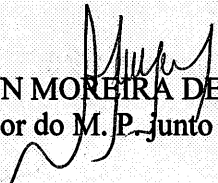
IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Guajará-Mirim para análise consolidada.

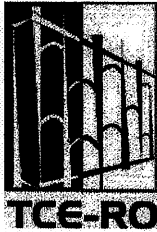
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3865/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR WILSON LENZ
C.P.F. N. 509.691.962-53
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N.264/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Financeiro. LRF. Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Buritis. Descumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF. Gestão Fiscal não atende aos ditames da LRF. Determinações. Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Cognição sumária. Ampla defesa e contraditório assegurados nos autos das contas anuais. Precedentes. Unanimidade.

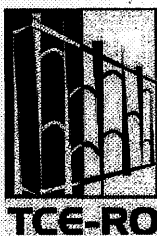
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Legislativo de Buritis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Wilson Lenz, Presidente, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/00, em razão, a princípio, do aumento com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo que atente aos prazos legalmente estabelecidos quando do envio e publicação dos relatórios fiscais, em observância ao art. 4º e Anexo B da Instrução Normativa n. 18/06-TCER e aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

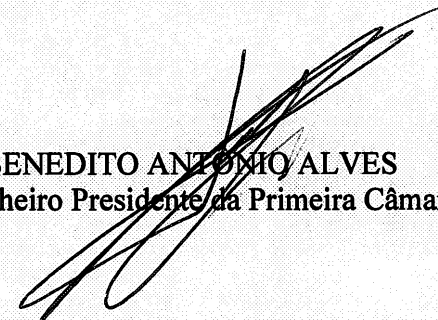
IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Buritis para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

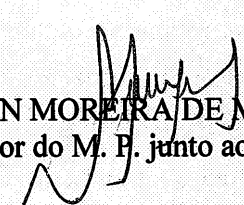
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.



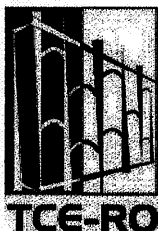
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 513, DE 12 / 9 / 2013
Servidor Luciane Mendes
CADASTRO 662560

PROCESSO Nº: 0865/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F. N. 274.028.511-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 265/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2012. Câmara Municipal de Cujubim. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Aumento na despesa líquida com pessoal em decorrência da redução da receita corrente líquida. Cumprimento dos arts. 21, parágrafo único e 42 da Lei Complementar n. 101/00. Remessas e publicações dos RGF 2º semestre intempestivas. Irregularidade formal. Atende aos ditames da LRF. A análise efetuada demonstra o atendimento dos limites e regras estabelecidas na LRF. Unanimidade.

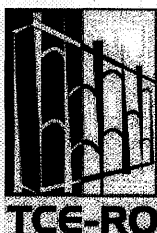
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012, do Poder Legislativo de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Moisés Ferreira dos Santos, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/00;

II – Determinar ao Presidente da Casa de Leis que observe rigorosamente o prazo para a publicação e envio dos relatórios semestrais de Gestão Fiscal, conforme estabelecido nos arts. 52 e 55, §2º, da LRF, c/c o art. 4º da IN n. 018/TCER/2006;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e



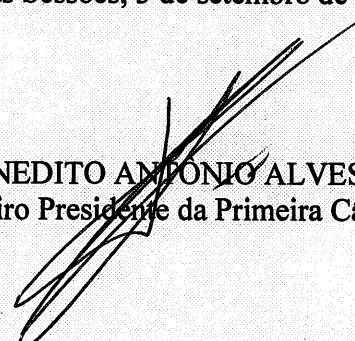
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

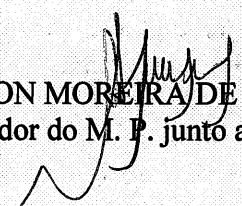
IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Cujubim para análise consolidada.

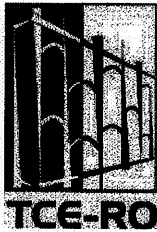
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2412/2001
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
DISPENSA DE LICITAÇÃO PROC. 6001; 99-6777; 09-8330/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
C.P.F. N. 444.356.309-15
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 266/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Dispensa de licitação. Prescrição. Inocorrência. Mérito. Legalidade da dispensa de licitação. Peculiaridades do caso concreto. Nomeação de comissão de avaliação do imóvel. Distrito de Nuar de Nova Londrina. Meras irregularidades formais. Cumprimento substancial dos requisitos da Lei n. 8.666/93. Atuação do gestor com cautela e precaução. Precedente desta egrégia Corte. Legalidade do ato administrativo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, realizada pela Prefeitura de Ji-Paraná, com objetivo de alugar imóvel para funcionamento do Posto Policial no Distrito de Nuar de Nova Londrina, como tudo dos autos consta.

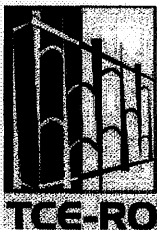
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar, no caso concreto, a legalidade da contratação com dispensa de licitação promovida pela Prefeitura de Ji-Paraná, que tinha por finalidade a locação de um imóvel urbano situado no Distrito de Nova Londrina pelos fundamentos declinados no decorrer do voto;

II – Dar ciência desta Decisão ao responsável Acir Marcos Gurgacz;

III – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento; e

IV – Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivem-se.

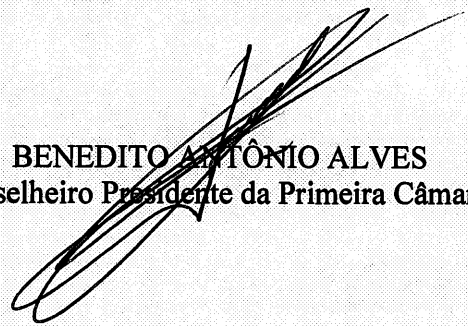


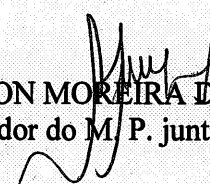
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

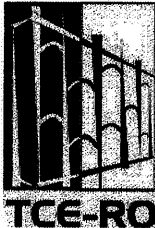
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



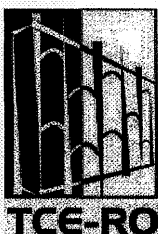
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3085/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DA
LEGALIDADE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – 1º
QUADRIMESTRE DE 2013
RESPONSÁVEIS: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA
C.P.F. N. 051.979.962-34
VEREADOR PRESIDENTE
CELSO DE SOUZA BUENO
C.P.F. N. 425.939.722-20
DENER DIAS DE ASSIS
C.P.F. N. 497.678.792-34
ELIAS JOSIAS DA SILVA
C.P.F. N. 106.517.722-49
JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA
C.P.F. N. 257.887.792-00
JOÃO BATISTA ROCHA
C.P.F. N. 016.712.068-94
JOSÉ PEDRO DAS NEVES
C.P.F. N. 154.719.935-00
MAICON MIYABARA
C.P.F. N. 908.117.122-49
RODNEI LOPES PEDROSO
C.P.F. N. 190.473.802-82
SCHEILLA DE FREITAS
C.P.F. N. 682.357.986-20
CLAUDINA JASKE FLEBERG
C.P.F. N. 282.335.732-72
MARCOS VENICIO DE CARVALHO
C.P.F. N. 478.932.302-15
ROSA MARIA DE SOUZA DEMARCHI
C.P.F. N. 517.818.089-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 267/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E
CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE
SUBSÍDIOS. CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA
BUENO. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração
e responsabilidades por eventual dano ao erário.
Conversão em Tomada de Contas Especial.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da
análise da legalidade dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

referente ao 1º quadrimestre de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

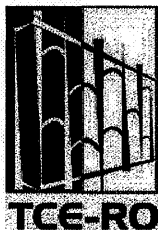
I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do município de Pimenta Bueno, decorrentes de irregularidades oriundas de descumprimentos à norma legal e constitucional, apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 58/63;

II – Determinar, “ad cautelam”, ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno que suspenda de imediato, com vistas a proteger o erário municipal, o pagamento aos Vereadores da parcela do subsídio que esteja acima do valor fixado no Decreto Legislativo nº 103/2013, decorrente de “revisão” concedida apenas aos edis durante o exercício de 2013, em desacordo com o artigo 37, “caput” e inciso X da CF, sob pena de responder solidariamente pelo total do dano causado ao erário, sem prejuízo de multa, nos termos do art. 55, inciso II, da LC nº 154/96;

III – Determinar, depois de adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 3658/3671; e

IV - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, inclusive ao atual Gestor da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro

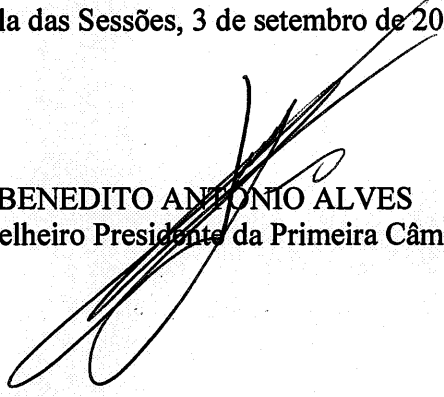


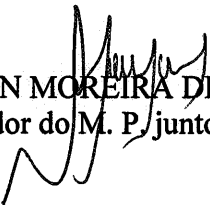
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 583 DE 32 / 9 / 2013
Servidor Isaias Quintino Borges Santana
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 0868/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA
C.P.F. N. 713.225.072-87
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 268/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Nova Mamoré. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000. Apensamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício 2012, como tudo dos autos consta.

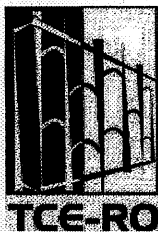
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Isaias Quintino Borges Santana - Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

III – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento, proceder ao apensamento dos autos ao de nº 1485/13/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2012.

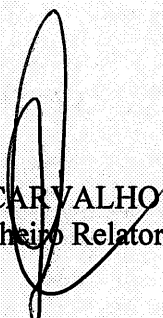
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos

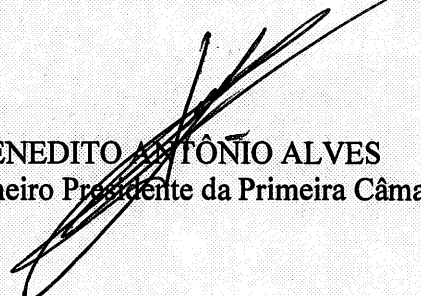


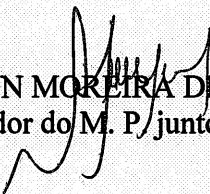
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

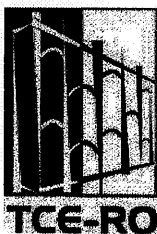
OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 533, DE 12 / 9 / 2013
Servidor: *Leidiane Mendes*
CADASTRO: 662660

PROCESSO Nº: 0869/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JURACI MARQUES DA SILVA
C.P.F. N. 816.853.198-15
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 269 /2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Itapuã do Oeste. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento. Unanimidade.

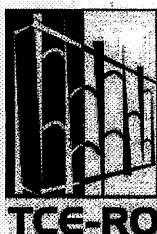
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Juraci Marques da Silva – Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado; e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento do processo aos autos de nº 1834/2013/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, exercício de 2012.

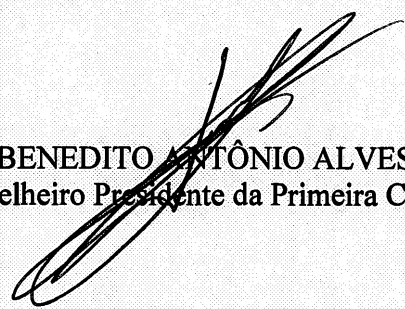


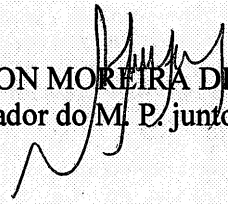
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

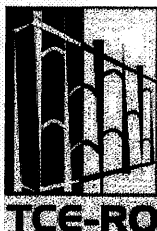
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 533 DE 12/19/2013
Servidor *Francisco Mendes*
CADASTRO *66060*

PROCESSO Nº: 0092/1995
INTERESSADO: OSWALDO PIANA FILHO
C.P.F. N. 027.143.532-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 270/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão Vitalícia. Ex-Governador. Fundamento Legal. Matéria sob discussão em sede de arguição de inconstitucionalidade perante o STF. ADIs 4546 e 4575 pendentes de julgamento. Sobrestamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Oswaldo Piana Filho, na qualidade de ex-governador do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

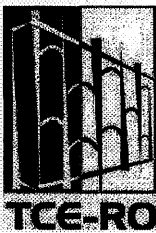
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Sobrestar os autos para aguardar o julgamento das ADIs 4546 e 4575, ou o surgimento de outra circunstância que indique sua apreciação;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem e ao interessado; e

III – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após ciência dos interessados.

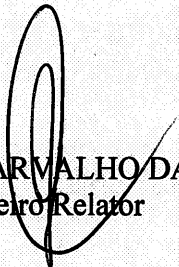
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código do Processo Civil, c/c o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira

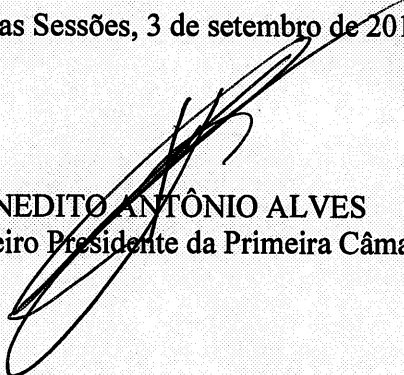


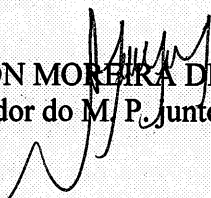
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

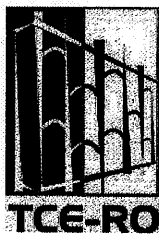
Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARMALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 513 DE 12 / 9 / 2013
Servidor: lei diane mendes
CADASTRO 662860

PROCESSO Nº: 0325/2008
INTERESSADA: ARMINDA ROBERTO
C.P.F. N. 139.194.902-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 271 /2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

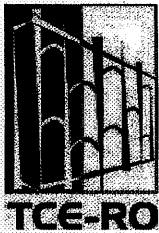
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora Arminda Roberto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora Arminda Roberto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 014, matrícula 300003163, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Governo do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto de 10 de setembro de 2007, publicado no DOE nº 852, de 4.10.2007, retificado pelo Decreto de 5 de fevereiro de 2013, publicado no DOE nº 2167, de 4.3.2013, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Cientificar o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e



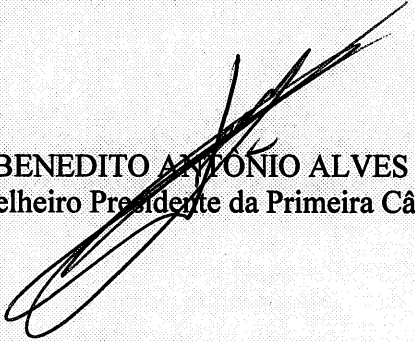
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

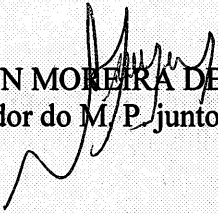
IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

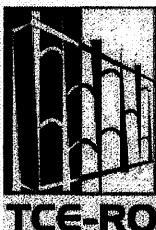
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 513 DE 12 / 9 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO *660862*

PROCESSO Nº: 3163/2008
INTERESSADA: SILVANA SILVA LOPES
C.P.F. N. 358.153.021-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 272/2013 – 1ª CÂMARA

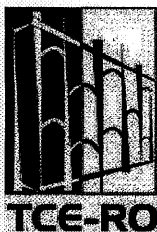
Ementa: Aposentadoria. Invalidez. Estabilidade. Efetividade. Segurado do Regime Próprio. Certidão de Tempo de Serviço. Certidão de Tempo de Contribuição. Licença para Tratamento de Saúde. Tempo superior a 24 meses. Auxílio-doença. Doença grave especificada em lei. Proventos: base na média aritmética de 80% das maiores contribuições. Integral. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Silvana Silva Lopes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Silvana Silva Lopes, no cargo de Enfermeira, matrícula n. 212100, classe D, Referência 01, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho, de que cuida a Portaria n. 1465/DRH/DICA/SEMAD, publicada no DOM n. 3.328, de 13.8.2008, com fundamento no artigo 40, §1º, I, com a redação dada pela EC n. 41/03, e artigo 31, §§ 1º, 5º e artigo 5º da Lei Complementar Municipal n. 227/2005, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes, ante a ausência de norma local, nos termos da Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição, e os prazos legais quanto ao auxílio-doença, visando a evitar recorrência das falhas constatadas;

IV – Dar conhecimento ao Diretor-Presidente do Instituto de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento:

a) que cumpra as formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas;

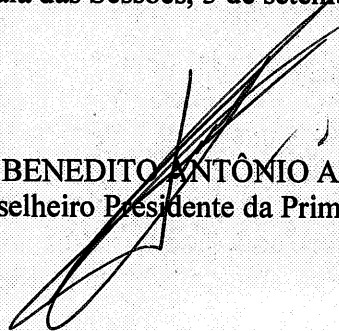
b) que promova o encaminhamento do processo, devendo esse ser substituído por cópias, bem como dos relatórios, pareceres e decisão, ao Instituto; e

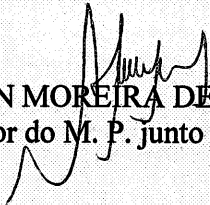
c) que archive a cópia dos autos, após as medidas especificadas nas alíneas “a” e “b”, deste item.

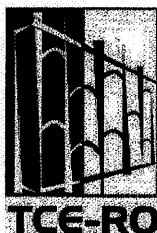
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4143/2008
INTERESSADA: APPARECIDA RODRIGUES CARVALHO
C.P.F. N. 061.830.838-52
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 273 /2013 – 1ª CÂMARA

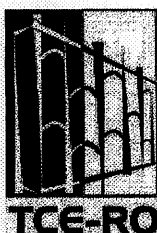
EMENTA: Aposentadoria Compulsória.
Proporcional. Proventos pela média aritmética.
Reajuste. RGPS. Legalidade. Registro.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Aparecida Rodrigues Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, conforme parágrafo único do art. 62 da LC n. 432/08, alterada pela LC n. 458/08, da servidora Aparecida Rodrigues Carvalho, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 57 da Lei Municipal n. 591, de 28 de novembro de 2000, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme artigo 113 da Lei Municipal n. 591/00, e reajuste na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe A, Nível I, Ref. I, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Espigão do Oeste;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - Ipram que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

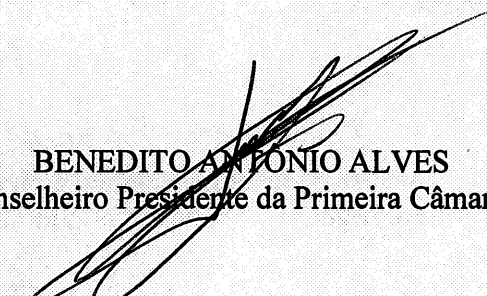
IV - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Ipram; e

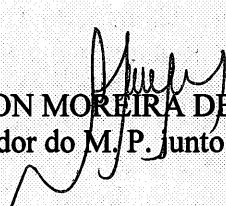
V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

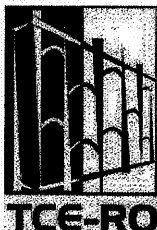
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 513 DE 12 / 9 / 2013
Servidor 660360
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 0840/2008
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES MARTINS
C.P.F. N. 156.535.799-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 274/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Aposentadoria Compulsória. Falecimento do servidor. Exame de mérito. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor José Rodrigues Martins, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor José Rodrigues Martins, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 10, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, de que trata o Decreto de 22 de outubro de 2007, publicado no DOE nº 0875, de 8 de novembro de 2007;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Sead que, por ocasião da análise das aposentadorias, observe fielmente as alterações trazidas pela EC n. 41/03, no tocante aos proventos, que passaram a ser calculados sobre a média do período contributivo do servidor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

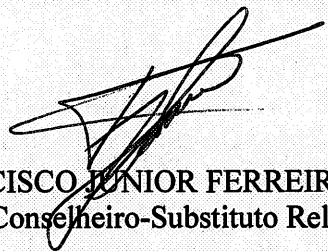
V – Alertar de que eventual cálculo equivocado dos proventos que cause dano ao erário poderá ser imputado à Sead;

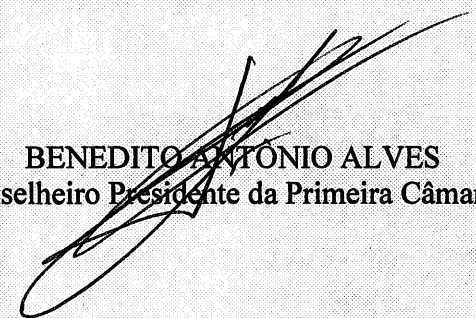
VI – Dar ciência desta Decisão ao Secretário Estadual de Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia ; e

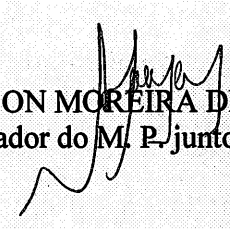
VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

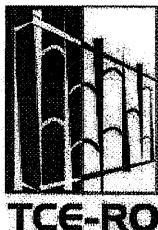
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 525 DE 30 / 9 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO *660862*

PROCESSO Nº: 0839/2009
INTERESSADA: CLARICE HELENA RIBEIRO
C.P.F. N. 316.513.052-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 275/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO
CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE
IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE
DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO
DE REGISTRO. Ante a comprovação de que foram
preenchidos os requisitos para a percepção do
benefício, bem assim ao cumprimento integral das
determinações de retificação, o ato concessório
encontra-se apto a ser considerado legal, bem como
para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessório de aposentadoria da Senhora Clarice Helena Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Clarice Helena Ribeiro, ocupante do cargo de professor nível III, referência “11”, matrícula 300008604, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 13.8.2008, publicado no D.O.E. n. 1065, de 22.8.2008, e retificado pelo Decreto de 24.6.2013, publicado no D.O.E. n. 2253, de 11.7.2013 e errata publicada no D.O.E. n. 2282, de 21.08.2013, com fundamentação no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05;

II - Determinar o registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

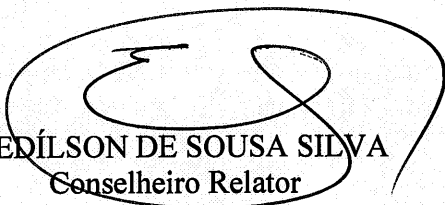
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

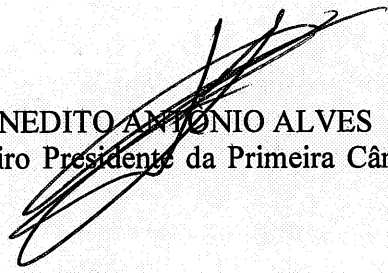
IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

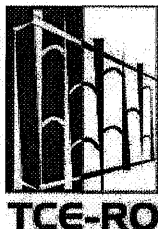
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 529 DE 30 / 9 / 2013
Servidor Edilson Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 2880/2002
INTERESSADO: ERASMO JOSÉ DA SILVA
C.P.F. N. 084.781.632-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 276/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

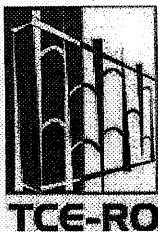
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessório de aposentadoria do Senhor Erasmo José da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Erasmo José da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe I, referência “G”, cadastro 0.460.818-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 11.9.2000, publicado no D.O.E. n. 4640, de 19.12.2000, e retificado pelo Decreto 3.8.2006, publicado no D.O.E. n. 587, de 29.8.2006, com fundamentação no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, § 2º, da EC n. 20/98;

II - Determinar o registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

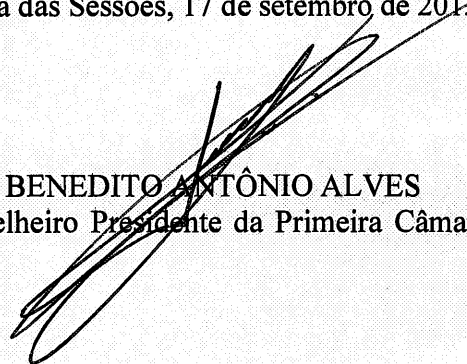
IV - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.



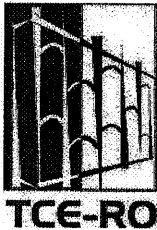
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1413/1987 (APENSOS PROCESSOS N. 1158/86, 1384/86, 1686/86, 1687/86, 1688/86; 774/87, 775/87, 776/87, 777/87, 778/87, 779/87, 780/87)

INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1986

RESPONSÁVEIS: OLYMPIO BARBANTI
C.P.F. N. 032.782.478-68
LUIS MÁRIO RANGEL MOREIRA
C.P.F. N. 012.535.307-34
EX-PRESIDENTES DA CERON S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 277/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 1986. Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – Ceron. Prolongado trâmite processual. Ausência de definição de responsabilidades. Prévio conhecimento da inexistência de documentação relativa aos exercícios de 1986 e 1987 no acervo da empresa sucessora da Ceron S.A. Retomada da instrução do processo. Inviabilidade. Hipótese de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e da razoável duração do processo. Arquivamento. Unanimidade.

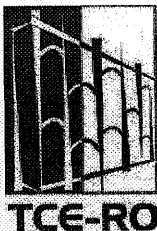
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – Ceron, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise de mérito, tendo em vista a absoluta impossibilidade material de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte dos gestores pelo tempo decorrido desde o exercício de 1986, objeto da Prestação de Contas, e pela inexistência de documentos relativos aos exercícios de 1986 e 1987 no acervo da empresa sucessora da Ceron S.A.; e

II – Publique-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto

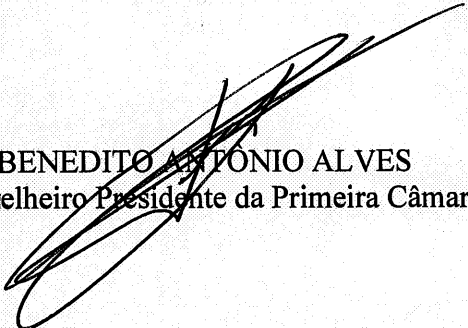


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

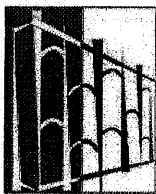
OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1112/2009
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA - ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DOS
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE ESPIGÃO DO OESTE -
LEGISLATURA 2009/2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR DÉCIO BARBOSA LAGARES
C.P.F. N. 270.079.872-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 278/2013 – 1ª CÂMARA

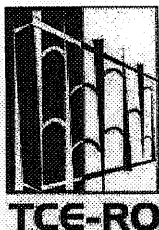
EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Análise Prévia do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores - Legislatura 2009/2012. Lei Municipal n. 1312/2008. Inconstitucionalidade material alegada. Existência de pagamento de subsídio acima do valor devido. Devolução do montante correspondente ao erário municipal. Matéria discutida no processo de prestação de contas do ente público. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Análise Prévia do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Legislatura 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão do término da vigência da Lei Municipal nº 1312/2008, que fixou os subsídios dos vereadores do Município de Espigão do Oeste para a Legislatura 2009/2012, bem como em virtude de que o montante indevidamente percebido pelo Ex-Presidente da Câmara de Vereadores daquela Municipalidade, Senhor Décio Barbosa Lagares, foi objeto de devolução nos processos de prestações de contas anuais do Legislativo local, relativos aos exercícios de 2009 a 2011;

II - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão; e



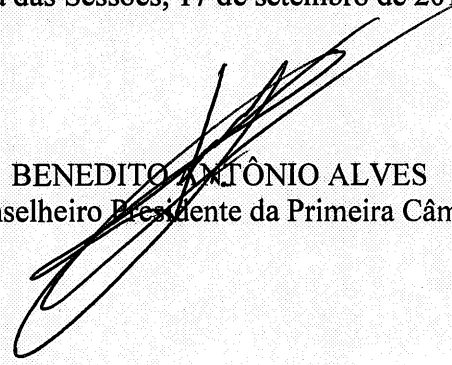
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

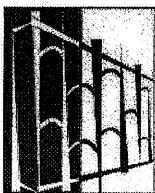
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0178/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2013/TCE-RO –
CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E
CUSTOMIZAÇÃO DO APLICATIVO E-CIDADES
RESPONSÁVEL: LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
C.P.F. N. 006.363.632-87
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 279/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico. Contratação dos serviços de implantação e customização do aplicativo e-cidades. Certame revogado pela própria Administração. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

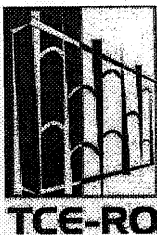
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 01/2013/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto, caracterizada pela revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2013/TCE-RO, deflagrado pela Administração deste Tribunal de Contas, para a contratação de empresa visando à prestação de serviços especializados em implantação e customização do aplicativo e-cidades;

II – Promover a juntada desta Decisão ao Processo nº 2572/2013/TCE-RO, que analisa a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2013/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa visando à prestação de serviços especializados em implantação e customização do aplicativo e-cidade, no âmbito deste Tribunal de Contas; e

III - Arquivar os autos, após as providências de praxe.



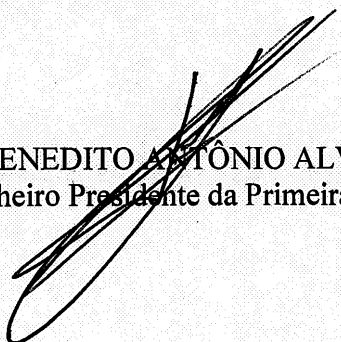
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição na forma do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.



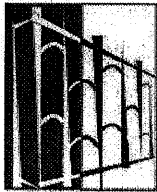
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2748/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2013/SRP – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F. N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
SUELI GOTTSSELIG CRISTINO
C.P.F. N. 027.155.359-61
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 280/2013 – 1ª CÂMARA

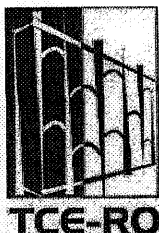
EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 54/2013/SRP. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustível e óleo lubrificante. Edital Legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 54/2013/SRP, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustível, óleo lubrificante e filtros, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Sueli Gottselig Cristino, que nos próximos pregões eletrônicos, em atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, utilizem portais gratuitos ou apresentem justificativas plausíveis acerca das vantagens na utilização de portais onerosos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

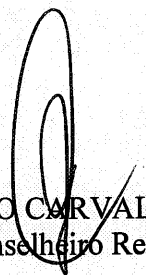
III – Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, que mantenha um controle rigoroso de estoque e utilização dos combustíveis licitados, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão n. 87/2010 - Pleno, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

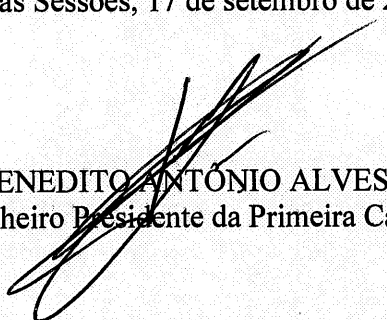
IV – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

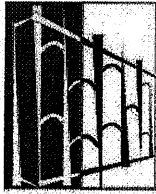
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2427/2010
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBERTO ANÍSIO
C.P.F N. 555.313.429-34
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 281/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos.
Fazenda Pública Estadual. Perda do Objeto.
Arquivamento. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos originária de documentos pertinentes aos autos do Mandado de Segurança n. 2009824-48.2009.8.22.0000, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 676/2010 – 1º DEJUESP do Tribunal de Justiça de Rondônia, como tudo dos autos consta.

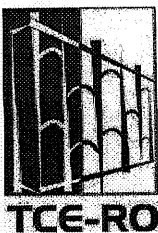
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem análise do mérito, por perda do objeto;

II - Cientificar os atuais titulares da Secretaria de Estado da Administração e Procuradoria-Geral do Estado para que, em situações futuras, observem, necessariamente, os parâmetros legais que norteiam a concessão de benefícios funcionais, sob pena de responsabilização solidária, inclusive do Procurador subscritor do parecer, por eventuais danos causados ao erário estadual;

III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão; e

IV - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

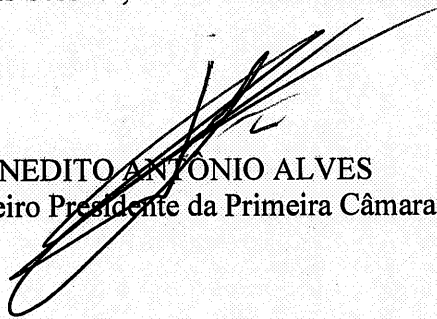


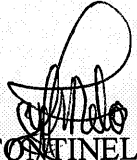
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

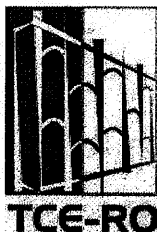
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1905/2003
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO N. 011/03
RESPONSÁVEIS: OSCARINO MÁRIO DA COSTA
CPF N. 106.826.602-30
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ÂNGELA MARIA DE MEDEIROS SANTOS
CPF 161.673.174-53
GERENTE DE MEDICAMENTOS DA SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 282 /2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Concorrência Pública. Fiscalização de atos e contratos. Publicação do edital há mais de 10 anos. Ausência de citação dos responsáveis. Ocorrência da prescrição decenal. Segurança jurídica. Extinção do processo com resolução de mérito. Unanimidade.

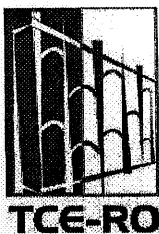
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública n. 011/2003/SUPEL – PAD n. 1712.00938-00/2003, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a ocorrência da prescrição, em razão do decurso do prazo de 10 anos, compreendida entre a publicação do Edital de Concorrência Pública n. 011/2003/Supel – 12.5.2003 e a presente data, sem a existência de qualquer causa interruptiva;

II - Extinguir o processo com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição e em atenção ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;

III – Determinar o arquivamento dos autos, após as providências legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

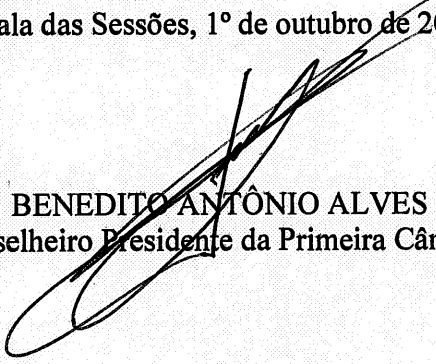
IV – Dar ciência aos responsáveis do teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.



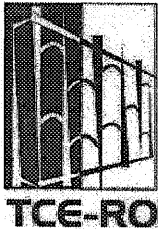
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2115/2013 (PROCESSO DE ORIGEM N. 4094/1999)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 24/2013/1ªCM, PROLATADO NOS AUTOS N. 4094/99, QUE TRATAM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, EXERCÍCIO DE 1998

RECORRENTES: VERA LÚCIA PAIXÃO
CPF N. 005.908.028-01
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
CPF N. 114.871.432-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 283/2013 – 1ª CÂMARA

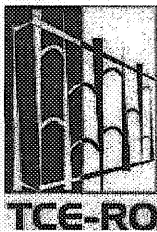
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecimento. Requisitos de admissibilidade atendidos. Contradição inexistente. Omissão inexistente. Rejeição. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Vera Lúcia Paixão e pelo Senhor Newton Schramm de Souza, alegando a existência de omissão e contradição no Acórdão nº 24/2013 - 1ª Câmara, prolatado no Processo n. 4094/1999, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação Social, exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Vera Lúcia Paixão e pelo Senhor Newton Schramm de Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, rejeitá-los, uma vez que não foi configurado vício de contradição ou omissão no ato embargado;

II - Notificar os interessados acerca do teor desta Decisão; e

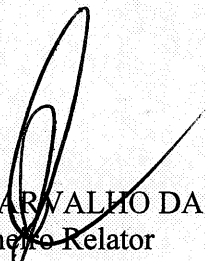


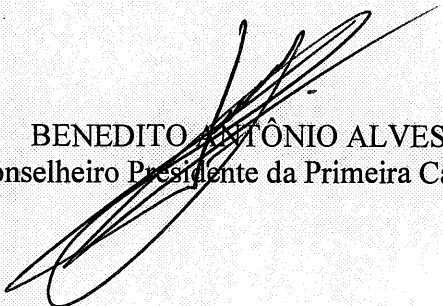
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

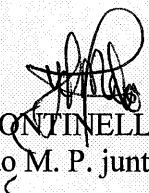
III - Após adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos principais sobrestados no Departamento da 1ª Câmara, para prosseguimento e acompanhamento das medidas contidas no Acórdão n. 24/2013/1ª CM.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

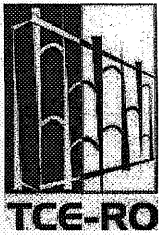
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 540 DE 22/10/2013
Servidor Verdiane Mendes
CADASTRO 660260

PROCESSO Nº: 1932/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS
LICITAÇÕES E SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 243/2013/SUPEL/RO –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO,
CREDENCIAMENTO, GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO
DE ESTRUTURA DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE
STANDS E OUTROS
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
CPF N. 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 284/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Governo Estadual. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - Seagri. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 243/2013/Supel/RO. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, credenciamento, gerenciamento, fornecimento de estrutura de montagem e desmontagem de stands e outros. Edital legal. Determinações. Arquivamento. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 243/2013/SUPEL/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada apta à prestação de serviços de planejamento, credenciamento, gerenciamento, fornecimento de estrutura de montagem e desmontagem de stands para a realização da II Rondônia Rural Show, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Edílson de Sousa Silva, decide:

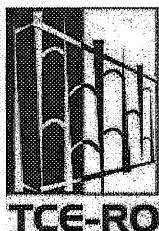
I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 243/2013/Supel/RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, credenciamento, gerenciamento, fornecimento de estrutura de montagem e desmontagem de stands para a realização da II Rondônia Rural Show, a pedido da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - Seagri, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, Senhor Evandro Cesar Padovani, e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, que, nos próximos certames de idêntica natureza, adotem providências no sentido de realizarem o procedimento licitatório com a antecedência necessária, em tempo suficiente para permitir a possível análise do certame por esta Corte de Contas, a contratação e a entrega dos materiais em tempo hábil, evitando, com isso, eventual dano ao erário, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, Senhor Evandro Cesar Padovani, que, nos próximos certames de idêntica natureza, adote medidas visando evitar a reincidência quanto às falhas identificadas nos presentes autos, em especial no que se refere à exigência de vistoria do Corpo de Bombeiros, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Determinar ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, Senhor Evandro Cesar Padovani, ao Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro daquela Superintendência, Senhor Rogério Pereira Santana, que, doravante, adotem medidas visando prevenir a reincidência das irregularidades detectadas, especialmente no que diz respeito à necessidade de apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, nos termos constantes do artigo 7º, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/93;

V – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão;

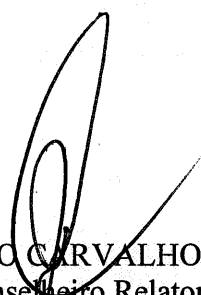


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

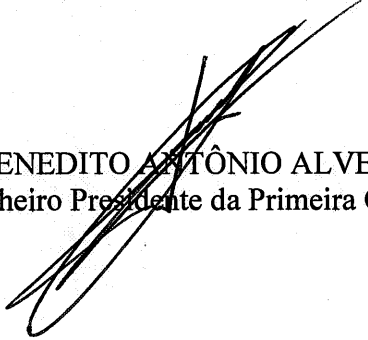
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.



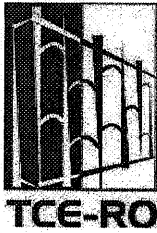
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2537/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 129/2013/PMV/SRP – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, VISANDO ATENDER ORDEM JUDICIAL (MANDADO DE SEGURANÇA), A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS: VIVALDO CARNEIRO GOMES
CPF N. 326.732.132-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
MÁRCIA DA SILVA ALVES BARBOSA
CPF N. 604.455.802-91
PREGOEIRA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

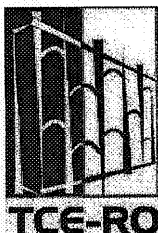
DECISÃO N. 285/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade de atos e contratos. Prefeitura Municipal de Vilhena. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 129/2013/PMV/SRP. Formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos e materiais pensos, para atender ordem judicial (Mandado de Segurança) pela Secretaria Municipal de Saúde. Edital Legal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 129/2013/PMV/SRP, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de medicamentos e materiais pensos, utilizados para atender, pela Secretaria Municipal de Saúde, às ordens judiciais proferidas em processos de mandados de segurança, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 129/2013/PMV/SRP, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos e materiais pensos, objetivando dar cumprimento às determinações judiciais proferidas em sede de Mandado de Segurança, a pedido da Secretaria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Municipal de Saúde de Vilhena, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

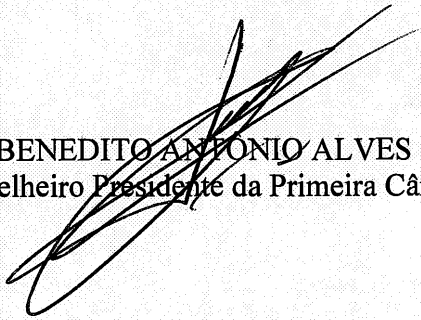
II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão; e

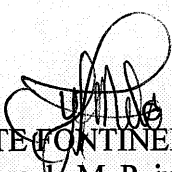
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

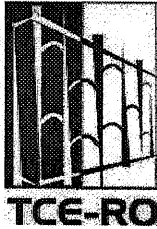
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2893/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 157/2013/PMV/SRP – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
CPF N. 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON SANTOS CIOFFI
CPF N. 730.408.949-00
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

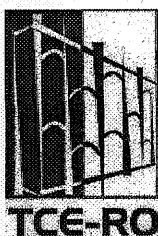
DECISÃO N. 286/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Vilhena. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 157/2013/PMV/SRP. Registro de Preços para futuras aquisições de combustíveis. Edital Legal. Descumprimento reiterado de determinação desta Corte. Impossibilidade de aplicação de sanção. Inexistência do contraditório e da ampla defesa. A falha que deu ensejo ao alegado descumprimento não foi objeto do contraditório e da ampla defesa. Determinação para os futuros certames. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 157/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, tendo por objeto a formação de Registro de Preços visando futura aquisição de combustíveis (Diesel Comum e Álcool), que serão utilizados nos veículos que fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais, com valor estimado de R\$ 2.030.320,00 (dois milhões, trinta mil, trezentos e vinte reais), cuja sessão de abertura ocorreu em 26.7.2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 157/2013/PMV/SRP, que tem por objeto a formação de Registro de Preços, visando futuras aquisições de combustíveis (diesel comum e álcool), que serão utilizados nos veículos que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

fazem parte dos departamentos administrativos em diversas áreas da Prefeitura Municipal de Vilhena e nas áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, sendo nas Escolas Urbanas e Rurais, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Emerson Santos Cioffi, que se abstenham de adotar nas futuras licitações a utilização de portais onerosos para a realização de certames, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos, sob pena de aplicação de multa;

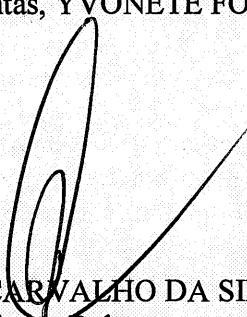
III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que adote medidas para manter um controle rigoroso de estoque e utilização dos combustíveis licitados, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Acórdão nº 87/2010 - Pleno, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

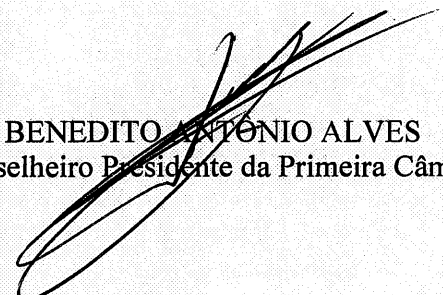
IV – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

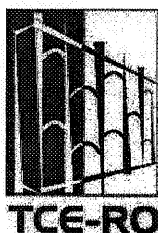
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 540 DE 22 / 10 / 2013
Servidor bediane mendes
CADASTRO 660460

PROCESSO Nº: 0782/2007
INTERESSADA: JANIRA TIMÓTEO ADÃO
CPF N. 286.297.012-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 287/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual por invalidez com proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

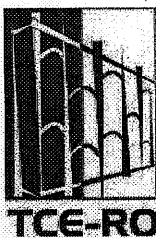
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Janira Timóteo Adão, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Janira Timóteo Adão, no cargo de Professor Nível I, matrícula n. 300013553, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 30 de maio de 2006, publicado no DOE n. 0539, de 22.6.2006, retificado pelo Decreto de 5 de fevereiro de 2013, publicado no DOE n. 2167, de 4.3.2013, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 20/98, determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCER;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, nas aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, relativas a servidores que adentraram no serviço público antes de 31.12.2003, observe o disposto no artigo 6º - A da Emenda Constitucional n. 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

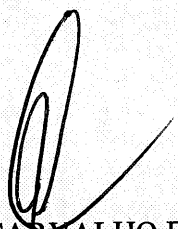
IV - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

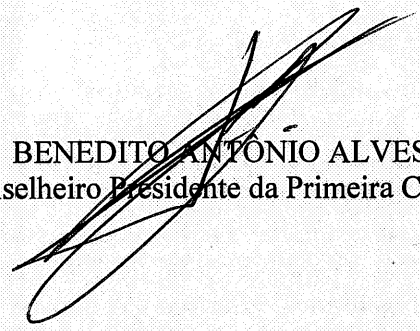
V - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

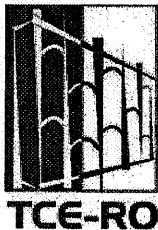
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3943/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 532/2012/KAPPA/
SUPEL/RO. PROCESSO ADM. N. 1611/3404/2012.
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
CPF N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DA SEDUC
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
VIVALDO BRITO MENDES
CPF N. 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

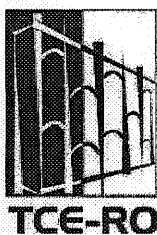
DECISÃO N. 288/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 532/2012/KAPPA/SUPEL/RO. Objeto - adquirir veículos automotores, do tipo furgão, para atender as demandas das 20 escolas estaduais do "Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral". Legalidade do edital. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, n. 532/2012/KAPPA/SUPEL/RO, do tipo menor preço por item, com objetivo de adquirir veículos automotores, do tipo furgão, visando atender às demandas das 20 escolas estaduais do "Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral" para transporte de alimentação das ações executadas pelas unidades escolares nas atividades extraclasse, no valor estimado de R\$ 975.965,60 (novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 532/2012/KAPPA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 1601.3404.2012), por estar em conformidade com as exigências das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002;



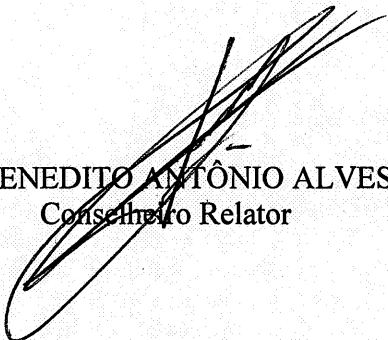
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

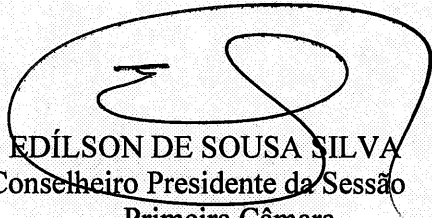
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.



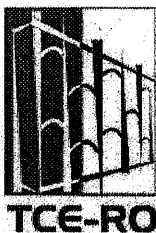
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

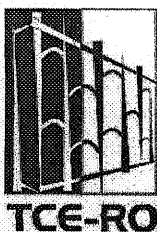
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 540 DE 22 / 10 / 2013
Servidor *Luiziane Mendes*
CADASTRO 660860

PROCESSO Nº: 5422/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO NA FORMA
ELETRÔNICA N. 848/2012/SUPEL/RO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 1601/2609/2012
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
CPF N. 927.422.206-82
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDUC
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
VIVALDO BRITO MENDES
CPF N. 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 289/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Administrativo. Fiscalização de atos e contratos. Análise de legalidade de edital de Pregão, na forma eletrônica. Aquisição de equipamentos, mobiliários e eletroeletrônicos, para compor os laboratórios de informática, ensaios mecânicos, metalográficos, topografia, marcenaria e carpintaria para atender às necessidades da EEEFM Ricardo Cantanhede, no município de Ariquemes, na implantação dos cursos, conforme modelo padrão e especificações recomendadas no Catálogo Nacional de Cursos. Determinação para elisão das irregularidades. Certame anulado pela própria pasta interessada. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 848/2012/SUPEL/RO, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação – Seduc que objetivava a aquisição de equipamentos, mobiliários e eletroeletrônicos, para compor os laboratórios de informática, ensaios mecânicos, metalográficos, topografia, marcenaria e carpintaria, contendo: computador, impressora, projetor multimídia, roteador, scanner, switch, tela para projeção, notebook, nobreak, software, armários, bancada, mesas, cadeiras, conjunto escolar trapézio, TV, suporte de teto e luz de emergência para atender às necessidades da EEEFM Ricardo Cantanhede, no município de Ariquemes, na implantação dos cursos, conforme modelo padrão e especificações recomendadas no Catálogo Nacional de Cursos, cujo valor estimado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

correspondia ao montante de R\$ 278.794,59 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar os autos, ante a perda do objeto, em razão da anulação do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 848/2012/KAPPA/SUPEL (Processo Administrativo nº 1601/2609/2012), deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de sistemas informatizados, conforme o aviso de revogação publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2124, de 21.12.2012, em conformidade com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o art. 267 do CPC;

II - Alertar à Secretaria de Estado da Educação, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 154/96, de que, nas próximas e eventuais licitações com o mesmo objeto, não incorra nas falhas encontradas no presente certame, quais sejam:

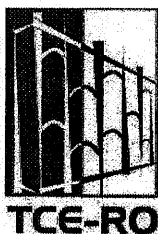
a) infringência aos arts. 3º, I e 40, I, da Lei Federal nº 8666/1993, c/c o art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002, uma vez que não ficou comprovado que o objeto, da maneira como se encontra delineado, oferece condições efetivas para a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração;

b) a existência de elementos heterogêneos nos lotes pode restringir ou direcionar indevidamente o certame, haja vista o seguinte:

b.1) no lote I, foram inseridas licenças para softwares (AutoCAD e Corel Draw) juntamente com equipamentos de informática, o que tende a restringir a participação de eventuais interessados que atuem em apenas um dos nichos de mercado (item 2.1.a);

b.2) no lote II, além de mobiliário (armários, bancadas, mesas, entre outros) foram incluídos elementos que destoam do conjunto: televisores (led) de 52 polegadas, suportes de teto para tevê e para projetores multimídia, bem como lâmpadas de emergência, o que tende a restringir a competição, pois nem todos os fornecedores de móveis operam, necessariamente, com eletroeletrônicos (item 2.1.b); e

b.3) no lote II, item 4 (bancada de marceneiro), por constituir-se, em parte, de madeira maciça, é exigido do interessado a apresentação de Documento de Origem Florestal – DOF, porém este é o único item do lote II em que é exigido o DOF, para os demais móveis de compensado (MDF), tal documento não é exigido, e, assim sendo, para que não se gere direcionamento indevido, restringindo a competição de fornecedores que não disponham de DOF, mas que possam fornecer os demais itens em que tal documento não é



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

exigível, o item 4, do lote II, deve ser segregado em lote específico (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.2.8 do Relatório);

c) identificou-se vários detalhes nos itens do objeto que caracterizamos como exorbitantes, pois poderão inibir a competição ou direcionar, injustificadamente, a uma determinada marca/modelo:

c.1) lote I, item 3 – projetor multimídia: exige-se que o equipamento deve possuir menu na tela em inglês ou português, quando, em nosso entendimento, deve-se exigir apenas o menu em português; exige-se “consumo máximo de energia de 380 watts”, não havendo justificativas técnicas consignadas nos autos para tal exigência; exige-se “peso menor que 4,5kg”, não havendo justificativas técnicas consignadas nos autos para tal exigência;

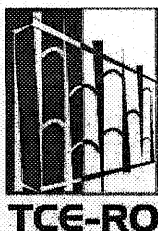
c.2) lote I, item 4 – roteador: para tal item é exigido “desempenho cinco vezes superior ao de um produto wireless 11n”, não tendo sido estabelecidas regras para aferir, objetivamente, tal critério de desempenho; para o mesmo item foram, ainda, inseridas outras especificações genéricas, que não podem ser avaliadas objetivamente, a saber: ser de “fácil instalação, ter alto desempenho e fácil integração em rede”; foram definidas dimensões específicas para o equipamento (21 cm X 6 cm X 27,5 cm), sem justificativas técnicas consignadas nos autos para que unicamente essas dimensões sejam aceitas;

c.3) lote I, item 8 – Notebook: foi exigido que os computadores venham munidos, no mínimo, com o sistema operacional “Windows XP”, porém, entende que prever que o fornecedor possa oferecer uma versão do sistema operacional já defasada por três atualizações posteriores é oportunizar que a Administração adquira um equipamento obsoleto, portanto, é uma exigência indesejável;

c.4) lote I, item 12 - software CorelDraw Graphics Suite: a descrição do quantitativo de licenças e o preço estimado estão incompatíveis com a realidade do mercado; além disso, não foi definida a versão mínima para o software que se deseja adquirir;

c.5) lote II – itens 1 (armário de aço), 2 (armário em MDF), 6 (bancadas moduladas em madeira), 7 (mesa para atividade), itens 6 (mesa), 8 (mesa para professor), 9 (mesa para computador), item 10 (cadeira para digitador), 11 (cadeira universitária), 12 (cadeira giratória para bancada) e 16 (suporte para projetor): foram detalhadas, sem justificativas, exigências de cores que poderão restringir/frustrar a competição; e

c.6) lote II, item 15 (Televisor tipo led, 52 polegadas): foi estabelecido o “peso máximo de 40kg”, sem justificativa técnica; paradoxalmente, exige-se o suporte de teto para TV 52” (item 15, do lote II) com capacidade de carga de até 100kg (itens 2.2.1 a 2.2.9 do Relatório);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

d) descumprimento ao “caput” do art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c os arts. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/2002, c/c o art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8666/1993, por não terem sido demonstradas suficientemente a adequação e a motivação da despesa, haja vista que não há evidências de que a instituição de ensino que irá receber os laboratórios já possui espaço físico adequadamente estruturado para sua implantação, inclusive em termos elétricos, lógicos e de climatização (item 3 do Relatório);

e) descumprimento ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c o art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter sido apresentada uma confiável pesquisa de preços, que possa ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado, haja vista o que segue:

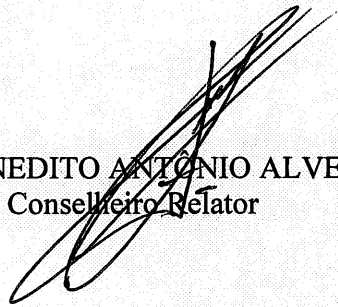
e.1) incompreensivelmente, a Superintendência de Compras e licitações - Supel valeu-se de 2 (dois) fornecedores que não estão habilitados para comercializar os itens ora licitados, conforme item 4.1 do Relatório;

e.2) alguns itens das cotações apresentam indícios tanto de subavaliação como de superavaliação de preços (item 4.2 do Relatório).

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

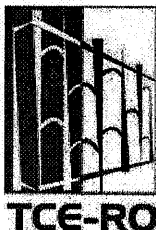
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 590 DE 22 / 10 / 2013
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 66060

PROCESSO Nº: 1182/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÁZARO DE FREITAS
CPF N. 418.833.142-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 290/2013 – 1ª CÂMARA

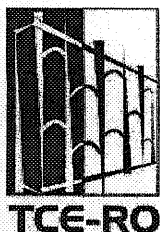
Ementa: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do Exercício de 2012. Câmara Municipal de Urupá. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00. Cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00. Publicações e remessas dos RGF tempestivas. Atendidos os pressupostos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento à Prestação de Contas da Câmara correspondente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Urupá, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Lázaro de Freitas, Vereador Presidente, CPF n. 418.833.142-91, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

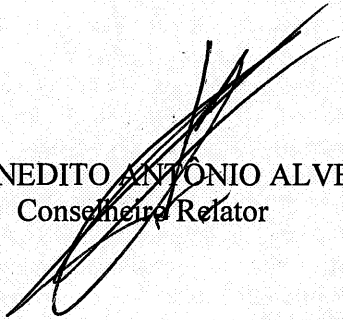


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

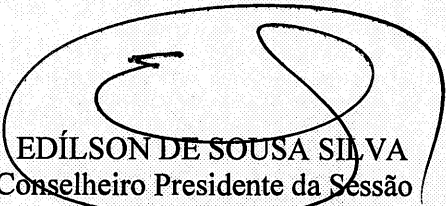
III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas anual da Câmara de Urupá, exercício de 2012, para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.



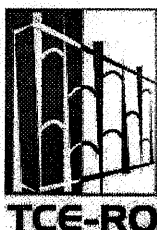
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 540 DE 22 / 10 / 2013
Servidor *Benedito Mendes*
CADASTRO 660460

PROCESSO Nº: 1184/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILTON CÉZAR RIOS
CPF N. 564.582.742-20
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 291/2013 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do Exercício de 2012. Câmara Municipal de Ji-Paraná. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n. 101/00. Cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/00. Publicações e remessas dos RGF tempestivas. Atendidos os pressupostos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento à Prestação de Contas da Câmara correspondente. Unanimidade.

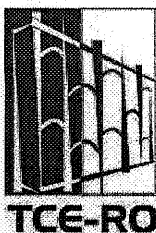
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Nilton César Rios, Vereador Presidente, CPF n. 564.582.742-20, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as providências de estilo, encaminhe os autos à

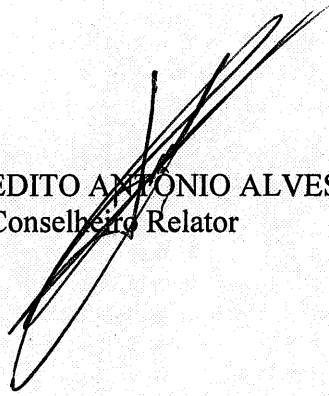


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

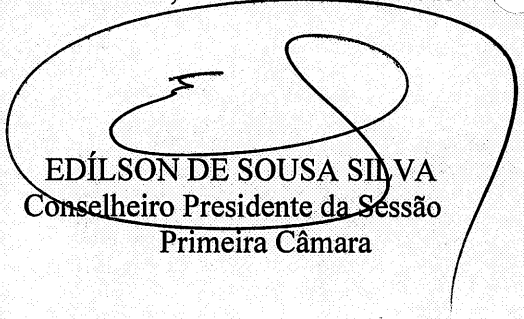
Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas anual da Câmara de Ji-Paraná, exercício de 2012, para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

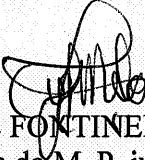
Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.



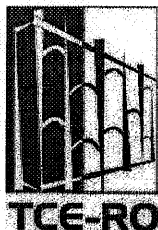
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 540 DE 22 / 10 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 662860

PROCESSO Nº: 3653/2008
INTERESSADO: ARMANDO CIRIACO DA COSTA
CPF N. 210.209.229-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 292/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória.
Proporcional. Proventos pela média
aritmética. Reajuste. Legalidade. Registro.
Unanimidade.

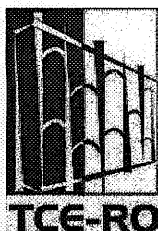
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Armando Ciriaco da Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Armando Ciriaco da Costa, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, e §§ 2º, 3º, 8º e 17, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e artigos 1º e 15 de Lei n.10.887/04, c/c os arts. 29, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme artigo 55 da Lei Municipal n. 1.155/05, e reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no cargo de Agente de Serviço Escolar, matrícula n. 30082, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Ariquemes;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III– Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência de Ariquemes - Ipema; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

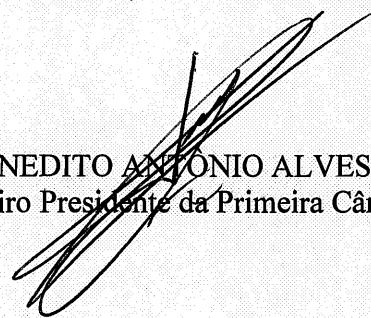
IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

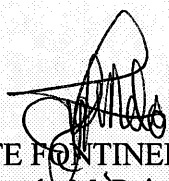
Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.



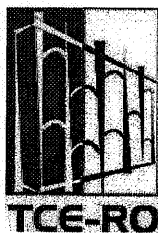
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 549 DE 22 / 10 / 2013
Servidor: *beidiane mendes*
CADASTRO 660260

PROCESSO Nº: 3804/2008
INTERESSADO: RAIMUNDO BENTO DA SILVA
CPF N. 220.960.352-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
PORTO VELHO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 293/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória.
Proporcional. Proventos pela média
aritmética. Reajuste. Legalidade. Registro.
Unanimidade.

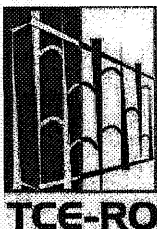
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Raimundo Bento da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Raimundo Bento da Silva, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e art. 32 da Lei Complementar n. 227/2005, a partir de 15.9.2008, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme artigo 58 da Lei Municipal n. 227/2005, e reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, no cargo de Vigia, Classe A – referência 01, lotado na Secretaria Municipal de Educação – Semed, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

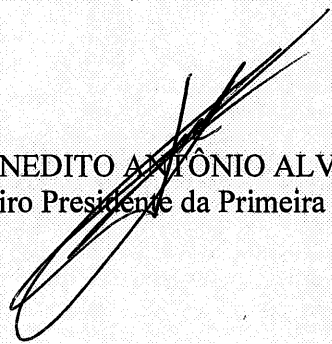
IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Ipam; e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

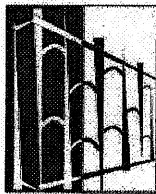
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2013.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4667/2012 (PROCESSO DE ORIGEM N. 3057/2011)
RECORRENTE: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
CPF N. 377.065.867-15
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - ACÓRDÃO N. 75/2012 - 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 294 /2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Edital de Processo Seletivo Simplificado para contratação de médicos. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Irregularidades. Permanência. Recurso não provido. Manutenção do Acórdão recorrido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, em face do Acórdão n. 75/2012-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

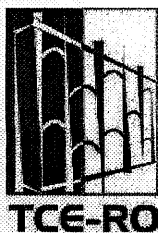
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer como Pedido de Reexame o recurso interposto pelo Senhor Sebastião Dias Ferraz, então Prefeito Municipal de Rolim de Moura, com esteio no princípio da instrumentalidade das formas, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 97 do Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da multa prevista no item II do Acórdão n. 75/2012-2ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao recorrente acerca desta Decisão; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos remetidos ao Relator, para prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR

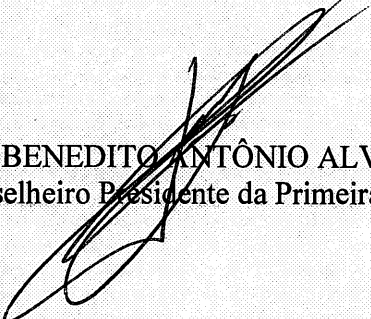


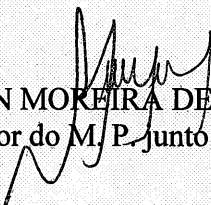
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

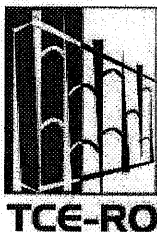
FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 546 DE 30/10/2013
Servidor *beidiane mmds*
CADASTRO *66060*

PROCESSO Nº: 4668/2012 (PROCESSO DE ORIGEM N. 3057/2011)
RECORRENTE: BRAULINO CARLOS
CPF N. 592.442.592-49
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - ACÓRDÃO N. 75/2012/2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 295/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura. Edital de Processo Seletivo Simplificado para contratação de médicos. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Irregularidades. Permanência. Recurso não Provido. Manutenção do Acórdão recorrido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Braulino Carlos, então Secretário Municipal de Administração de Rolim de Moura, em face do Acórdão n. 75/2012 - 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer como Pedido de Reexame o recurso interposto pelo Senhor Braulino Carlos, Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Rolim de Moura, com esteio no princípio da instrumentalidade das formas, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 97 do Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da multa prevista no item II do Acórdão n. 75/2012 - 2ª Câmara;

II – Dar conhecimento ao recorrente acerca desta Decisão; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos remetidos ao Relator, para prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR

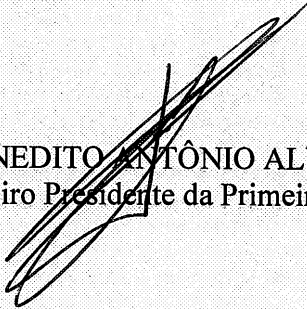


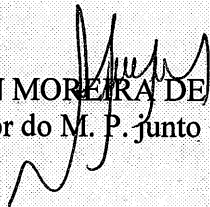
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

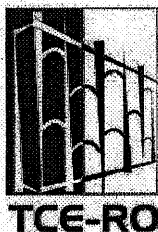
FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 546 DE 30 / 10 / 2013
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO Nº: 2118/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2013
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO MENDONÇA
CPF N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
SYLVIO CARLOS DE PAULA
CPF N. 799.632.691-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 296/2013 – 1ª CÂMARA

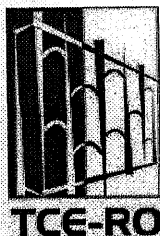
EMENTA: Edital de Processo Seletivo Simplificado. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Contratação de médicos em caráter emergencial. Situação temporária de excepcional interesse público comprovada. Falhas identificadas. Edital ilegal sem pronúncia de nulidade. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, destinado à contratação emergencial de médicos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, para a contratação temporária de excepcional interesse público de cargos de médicos, com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal; visando assegurar o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno que mantenha as contratações temporárias decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, apenas pelo prazo necessário à realização do concurso público para provimento de cargos efetivos, substituindo os contratados temporariamente pelos aprovados e classificados no certame;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno e ao Secretário Municipal de Saúde, que, em futuras seleções simplificadas, adotem as seguintes medidas:

a) evitem a reiteração de contratações temporárias, devendo ser realizado concurso público que supra o quadro de pessoal, envidando esforços para atrair profissionais qualificados que se disponham a trabalhar na localidade;

b) forneçam vagas para portadores de necessidades especiais condizentes aos limites da lei, efetivando-se quando a aplicação do percentual alcançar número inteiro;

c) estabeleçam critérios de desempate objetivos, respeitando também o Estatuto do Idoso;

d) apresentem fórmula clara e precisa para aferição da pontuação dos candidatos;

e) estabeleçam previsão de interposição de recursos em prazo mais extenso com envio de recurso por outros meios que não unicamente a entrega pessoal, tais como fax ou internet; e

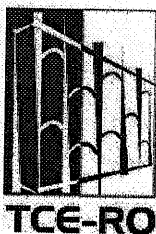
f) Deem ampla divulgação aos concursos públicos.

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno que deflagre concurso público para provimento dos cargos efetivos, conforme as vagas existentes, no prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de substituir os servidores temporários, sob pena de declaração de ilegalidade das prorrogações eventualmente efetuadas nas contratações precárias aqui analisadas, aplicação de multa e responsabilização por eventuais despesas ilegais;

V – Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, comprove a conclusão do Concurso Público;

VI – Advertir os agentes políticos referidos nos itens anteriores de que a omissão no cumprimento das determinações acima apontadas poderá resultar na aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, em futuras inspeções ou auditorias, seja verificada a regularidade do preenchimento das vagas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

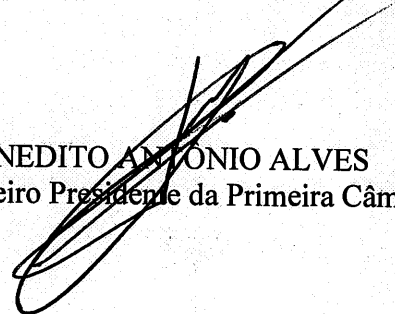
VIII – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão, inclusive advertindo-os de que os prazos para o cumprimento dos itens IV e V têm início com a ciência; e

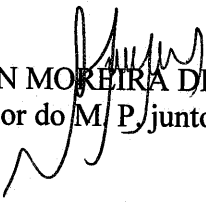
IX – Arquivar os autos, exauridos os trâmites legais.

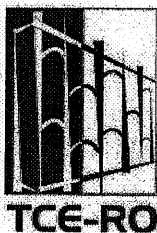
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 546 DE 30/10/2013
Servidor: *Leislane Mendes*
CADASTRO: 660162

PROCESSO Nº: 0870/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR
CPF N. 327.171.642-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 297/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Candeias do Jamari. Aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo. Não atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000. Apensamento. Unanimidade.

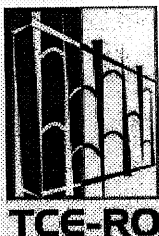
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior - Presidente da Câmara Municipal, não atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, em razão do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento destes autos ao de n. 1861/2013/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2012.

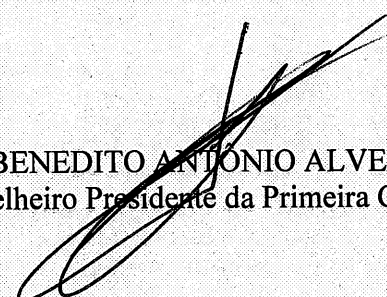


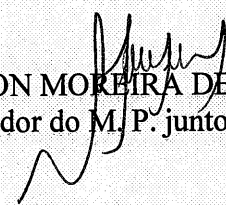
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

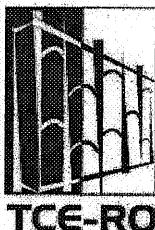
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 546 DE 30 / 10 / 2014
Serviço: *Leidiane Mendes*
CADASTRO: 662860

PROCESSO Nº: 3821/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2011
REPONSÁVEL: VEREADOR BENJAMIM PEREIRA SOARES JÚNIOR
CPF N. 327.171.642-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 298/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

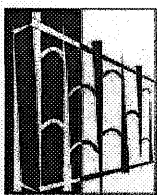
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento de Gestão, pertinente ao período de janeiro a setembro de 2011, realizada no âmbito da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 65 do RI/TCE-RO, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos danosos ao erário do Município de Candeias do Jamari, decorrentes das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382;

II – Determinar, adotadas as medidas de praxe, a remessa imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, prolate Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 376/382; e

III - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, inclusive ao atual Gestor da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, informando-lhes que o Voto e o



TCE-RO

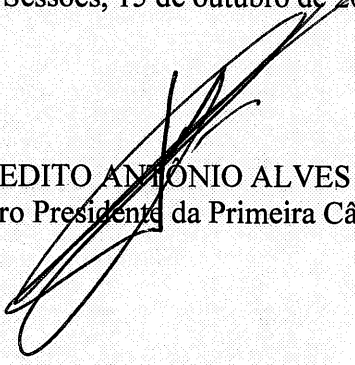
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

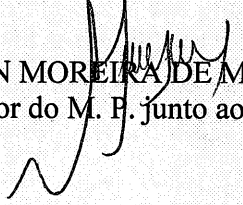
Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

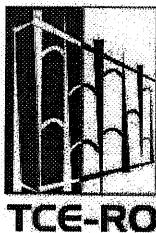
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 546 DE 30/10/2013
Servidor *Benedito Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 1172/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS
CPF N. 558.264.075-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 299/2013 – 1ª CÂMARA

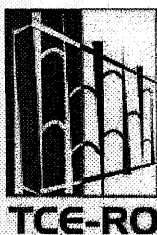
Ementa: Constitucional. Administrativo. Financeiro. Contábil. Contas de Gestão Fiscal do Exercício de 2012. Câmara Municipal de Vale do Paraíso. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00. Publicações e remessas dos RGF tempestivas. Descumprimento das disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo correspondente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Elionaldo Guimarães dos Santos, Vereador Presidente, CPF n. 558.264.075-49, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Determinar que o atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso atente ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, no que pertine aos gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato;



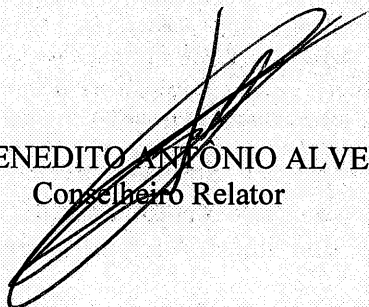
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

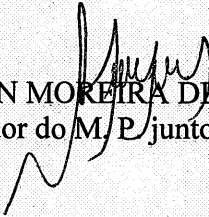
IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2012, para análise consolidada.

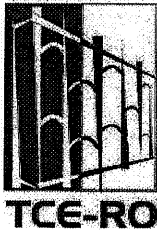
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 546 DE 30/10/2013
Servidor *Benediane Mendes*
CADASTRO 660362

PROCESSO Nº: 1173/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR GILVANE FERNANDES DA SILVA
CPF N. 389.475.602-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 300/2013 – 1ª CÂMARA

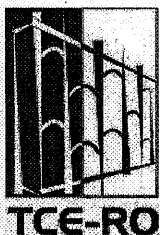
Ementa: Constitucional, Administrativo. Financeiro. Contábil. Contas de Gestão Fiscal do Exercício de 2012. Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste. Publicações e remessas dos RGF tempestivos. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00. Descumprimento das disposições insertas no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/00. Gestão Fiscal não atende aos pressupostos atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo correspondente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Gilvane Fernandes da Silva, Vereador Presidente, CPF n. 389.475.602-00, não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – Determinar que o atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, atente ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, no que pertine aos gastos com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

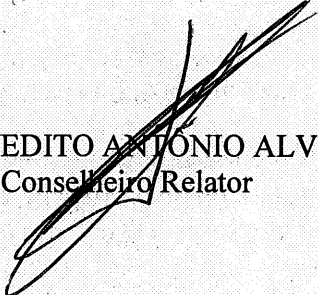
III – Determinar que a atual Administração procure evidenciar com exatidão o valor da Receita Corrente Líquida – RCL Municipal, objetivando evitar divergências entre o computado pelo Poder Legislativo e o informado pelo Poder Executivo;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

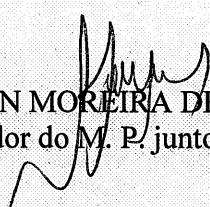
V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2012, para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO